



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

7. PROLAGOS

Contrato de Concessão para exploração de serviços e obras de
implantação, ampliação, manutenção e operação dos sistemas de
abastecimento de água, de coleta e tratamento de esgoto das áreas
urbanas dos municípios de Armação dos Búzios, Cabo Frio, Iguaba
Grande e São Pedro da Aldeia, e distribuição de água potável para o
município de Arraial do Cabo.
ACERVO DA ASEP - SECRETARIA EXECUTIVA

LICITAÇÃO POR CONCORRÊNCIA NACIONAL CN N° 04/96 - SOSP-ERJ

CONCESSÃO PÚBLICA DE SERVIÇOS E OBRAS DE IMPLANTAÇÃO
AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DOS SISTEMAS DE
ABASTECIMENTO DE ÁGUA, DE COLETA E TRATAMENTO DE
ESGOTO DAS ÁREAS URBANAS DOS MUNICÍPIOS DE ARMAÇÃO DOS
BÚZIOS, CABO FRIO, IGUABA GRANDE E SÃO PEDRO DA ALDEIA, E
DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL PARA O MUNICÍPIO DE ARRAIAL
DO CABO.

CONTRATO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - SOSP-ERJ

LICITAÇÃO POR CONCORRÊNCIA NACIONAL CN N.º 04/96 - SOSP - ERJ

CONTRATO

CONTRATO DE CONCESSÃO DE "SERVIÇOS E OBRAS DE IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS, DAS ÁREAS URBANAS DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, CABO FRIO, IGUABA GRANDE E SÃO PEDRO DA ALDEIA, E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL PARA O MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO, QUE ENTRE SI FAZEM, COMO PODER CONCEDENTE O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, OS RESPECTIVOS MUNICÍPIOS, NESTE ATO REPRESENTADOS PELO GOVERNADOR DO ESTADO E PELOS RESPECTIVOS PREFEITOS MUNICIPAIS E A CONCESSIONÁRIA PROLAGOS S. A. - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO, NESTE ATO REPRESENTADA POR SEUS DIRETORES ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO E TÉCNICO NA FORMA ABAIXO:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS PARTES

Aos 25 dias do mês de abril de 1998, o Estado do Rio de Janeiro, doravante denominado ESTADO, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, representado neste ato pelo Governador do Estado Dr. Marcello Nunes de Alencar e os Municípios de Armação dos Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio, Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia, doravante denominados MUNICÍPIOS, e representados neste ato pelos seus respectivos Prefeitos Municipais, Dr. Delmires de Oliveira Braga, Dr. Renato Viana de Souza, Dr. Alair Francisco Correa, Dr. Hugo Canellas Rodrigues Filho e Dr. Carlindo Filho, e ProLagos S.A.- Concessionária de Serviço Público de Água e Esgoto doravante denominada CONCESSIONÁRIA, inscrita no C.G.C./M.F. sob o n.º 02.382.073/0001-0, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, na Av. Rio Branco n.º 80 - 8.º andar, representada neste ato por seus Diretores, Dr. Lauro de Menezes Neto e Dr. Vlamir de Castro Paes, firmam o presente CONTRATO, cuja celebração foi autorizada no Processo Administrativo n.º E-19/ 699 /96.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

O presente CONTRATO tem por objeto a concessão, pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, dos serviços, obras, operação e monitoração dos sistemas de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos nos Municípios de Armação dos Búzios, Cabo Frio, Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia e somente de distribuição de água potável no Município de Arraial do Cabo, bem como aqueles serviços e obras necessários ao fiel cumprimento das obrigações assumidas, caracterizadas no EDITAL, seus Anexos e na Proposta apresentada pela CONCESSIONÁRIA, que doravante são chamados de EDITAL e considerados partes integrantes deste CONTRATO.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Fazem parte do objeto da presente concessão os serviços necessários para que a CONCESSIONÁRIA cumpra as obrigações por ela assumidas neste instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os serviços ora concedidos, deverão ser prestados de modo a atender as necessidades do interesse público, correspondendo às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, e atualidade, conforme previsto no EDITAL.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Na execução do presente CONTRATO, a equipe técnica da CONCESSIONÁRIA será aquela indicada na fase de Habilitação, devendo ser empregado pessoal habilitado e idôneo, nos limites das necessidades exigidas para tanto.

PARÁGRAFO QUARTO

Fica estabelecido que a CONCESSIONÁRIA terá exclusividade na execução dos serviços objeto do presente instrumento, não podendo o PODER CONCEDENTE contratar outra empresa para a prestação de quaisquer serviços que estejam previstos no escopo da presente concessão durante a sua vigência.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARÁGRAFO QUINTO

Fica estabelecido que a CONCESSIONÁRIA terá a responsabilidade de somente coletar e tratar esgotos de qualidade doméstica. As empresas, indústrias e outras instituições que têm seus efluentes com outras características que não as domésticas, serão obrigadas a tratá-los previamente, de forma a só lançar nas redes coletoras, esgotos dentro dos parâmetros de esgotos domésticos. Para tanto deverá ser atendido o que dispõe a legislação vigente.

PARÁGRAFO SEXTO

Os elementos contidos no EDITAL definem a área de abrangência da concessão, com exceção da concessão relativa ao Município de Arraial do Cabo que abrange apenas o serviço de distribuição de água.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A concessão para exploração dos serviços concedidos reger-se-á pelas Leis Federais n.º 8.987/95, n.º 9.074/95, pelas Leis Estaduais n.º 2.686/97, n.º 2.831/97, n.º 2.869/97, n.º 287/79, Lei Complementar Estadual n.º 87/97 e no que for aplicável a serviços de concessão pela Lei Federal n.º 8.666/93 e suas atualizações, bem como pelo Decreto Estadual n.º 3.149/80 e n.º 22.872, de 26.12.96, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 27.12.96



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

CLÁUSULA QUARTA - DO TIPO DE CONCESSÃO

A concessão é de prestação de serviço público precedida da execução de obra pública e será explorada mediante cobrança de tarifa.

CLÁUSULA QUINTA - DOS OBJETIVOS E METAS DA CONCESSÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os objetivos e metas da concessão são os definidos no EDITAL e devem ser alcançados sem prejuízo de disposições específicas, mediante o integral cumprimento deste CONTRATO.

PARÁGRAFO SEGUNDO

No EDITAL e seus Anexos, bem como na Proposta do LICITANTE vencedor, estão definidas as obras, os serviços, as especificações a serem executadas/cumpridas pela CONCESSIONÁRIA, durante o prazo da concessão.

CLÁUSULA SEXTA - DA ASSUNÇÃO DE RISCOS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CONCESSIONÁRIA assume em decorrência deste CONTRATO, integral responsabilidade por todos os riscos inerentes à concessão, exceto nos casos em que o contrário resulte do estabelecido no EDITAL ou neste CONTRATO.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARÁGRAFO SEGUNDO

A CONCESSIONÁRIA assume integralmente e para todos os efeitos, o risco da projeção de demanda inerente à exploração dos sistemas de água e esgoto objeto desta concessão, exceto nos casos em que o contrário resulte do estabelecido no EDITAL ou neste CONTRATO.

PARÁGRAFO TERCEIRO

As projeções de demanda, traduzidas pelas taxas de crescimento populacional, durante todo o período da concessão, são de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Constitui princípio fundamental que informa a concessão o equilíbrio econômico e financeiro inicial deste CONTRATO.

PARÁGRAFO SEGUNDO

É pressuposto básico da equação econômica e financeira que preside as relações entre as partes, o permanente equilíbrio entre os encargos da CONCESSIONÁRIA e as receitas da concessão, expresso nos valores iniciais constantes da estrutura tarifária.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARÁGRAFO TERCEIRO

Qualquer alteração nos encargos da CONCESSIONÁRIA, bem como nas especificações indicadas nos Anexos IV e V do EDITAL, que basearam a proposta do LICITANTE vencedor, poderá importar na revisão do valor da TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO, para mais ou para menos, conforme estabelecido neste CONTRATO.

CLÁUSULA OITAVA - DO PRAZO DA CONCESSÃO

O prazo da concessão é de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir da Ordem de Início expedida pela AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, doravante denominada ASEP-RJ. É admitida a prorrogação do prazo da concessão, desde que haja interesse público expresso através da anuência do PODER CONCEDENTE e haja interesse da CONCESSIONÁRIA. Neste caso a parte interessada deverá comunicar a outra parte, por escrito no prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, antes do término do CONTRATO, comunicação esta que deverá ser respondida por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do comunicado escrito.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

CLÁUSULA NONA - DO INÍCIO DA COBRANÇA DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Com a emissão da “Ordem de início” a CONCESSIONÁRIA terá imediato acesso as instalações e informações disponíveis dos sistemas de água e esgoto da área da concessão. Para tanto a CEDAE e os Municípios obrigam-se a cooperar e facilitar o citado acesso e prestar as informações solicitadas referentes aos serviços inerentes à concessão.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A CONCESSIONÁRIA deverá estar apta no prazo máximo de 6 (seis) meses, após a celebração deste CONTRATO, a efetuar a cobrança das tarifas junto aos usuários, devendo para tanto estarem concluídas as seguintes etapas:

- Elaboração dos Projetos Executivos referidos no item 17.1.1 do EDITAL;
- Atualização do Cadastro dos Usuários;
- Desenvolvimento e implantação do sistema comercial para leitura, emissão e cobrança das contas de água e esgoto para os usuários;
- Elaboração do Manual de Procedimentos (regulamento que definirá as relações entre a CONCESSIONÁRIA e os USUÁRIOS);
- Instalação de 3.000 hidrômetros;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

- Instalação de macromedidor na bifurcação da adutora principal, $\varnothing = 700$ mm - Cabo Frio - Araruama, com intuito de medir a água a ser colocada à disposição da CONCESSIONÁRIA pela CEDAE ou sucessora, durante o período de transição, bem como possibilitar a aferição das perdas durante todo o período da concessão.

A aprovação, pela ASEP-RJ, do Manual de Procedimentos e a conclusão das etapas acima listadas corresponde a data marco de efetivo início da operação dos SISTEMAS pela CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Atendidos os quesitos do parágrafo anterior a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar solicitação a ASEP-RJ para iniciar a cobrança da tarifa, acompanhada de cópia dos projetos executivos e de outros documentos dos serviços realizados; a ASEP-RJ realizará a vistoria final dos serviços elaborados/realizados, lavrando no prazo de até 10 (dez) dias úteis, “Termo de Vistoria”, em que intervirá representante da CONCESSIONÁRIA. Caso a ASEP-RJ não se manifeste no prazo acima estipulado, a etapa será considerada cumprida, até que, advindo o Termo, venha este, porventura, a dispor em contrário.

PARÁGRAFO QUARTO

No caso do resultado da vistoria ser favorável, a ASEP-RJ expedirá no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da lavratura do mencionado “Termo”, autorização para o início da cobrança das tarifas de água ou de água e esgoto.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARÁGRAFO QUINTO

A CONCESSIONÁRIA dará ampla divulgação da data de início da cobrança da nova tarifa, seus valores, e outras informações pertinentes, inclusive sobre o sistema de queixas e sugestões dos usuários, por ela implantado, bem como das demais regulamentações constantes do Manual de Procedimentos.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO SERVIÇO ADEQUADO

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A concessão da exploração dos sistemas de água e esgoto pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, conforto, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Para os fins previstos no parágrafo anterior, considera-se:

- a) regularidade: a prestação dos serviços nas condições estabelecidas neste CONTRATO e nas normas técnicas aplicáveis;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

- b) continuidade: a manutenção, em caráter permanente, da oferta dos serviços;
- c) eficiência: a execução dos serviços de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios, que busquem em caráter permanente, a excelência, e que assegurem, qualitativa e quantitativamente, o cumprimento dos objetivos e das metas da concessão;
- d) atualidade: modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e a expansão do serviço, na medida das necessidades dos usuários dos sistemas de água e esgoto;
- e) generalidade: universalidade da prestação dos serviços, isto é, serviços iguais para todos os usuários sem qualquer discriminação;
- f) cortesia na prestação dos serviços: tratamento adequado aos usuários dos sistemas de água e esgoto;
- g) modicidade da tarifa: a justa correlação entre os encargos da CONCESSIONÁRIA e a retribuição dos usuários dos sistemas de água e esgoto, expressa no valor inicial da tarifa de água e esgoto.

PARÁGRAFO QUARTO

Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso da CONCESSIONÁRIA quando:

- a) motivada por razões de ordem técnica ou de segurança de pessoas e bens;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

- b) em caso de calamidade pública, considerado a segurança dos usuários.
- c) por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade;
- d) nas áreas abastecidas por água fornecida pela CEDAE ou sucessora, quando esta não o fizer nas condições contratuais.

PARÁGRAFO QUINTO

A interrupção da prestação do serviço nos casos aludidos no parágrafo anterior não implica em prorrogação do prazo da concessão.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA QUALIDADE DAS OBRAS E SERVIÇOS E DO MANUAL DE PROCEDIMENTOS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os critérios indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade das obras e dos serviços constam do Projeto Básico e Descritivos Técnicos integrantes do EDITAL.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Sem prejuízo do cumprimento dos requisitos de qualidade previstos, a CONCESSIONÁRIA deverá implantar, em um prazo máximo de 5 (cinco) anos contados da assinatura do CONTRATO, um sistema de gestão de qualidade das obras e serviços concessionados, com base na Norma NB-9004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, equivalente a Norma ISO 9004 da "International Standards Organization" e suas atualizações.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARÁGRAFO TERCEIRO

O sistema de gestão de qualidade a ser implantado pela CONCESSIONÁRIA e permanentemente acompanhado pela ASEP-RJ deverá contemplar o “Manual de Qualidade” especificado na Norma NB-9004, incluindo medidas que assegurem um processo continuado de atualização técnica e tecnológica de produtos e serviços, bem como o desenvolvimento de recursos humanos.

PARÁGRAFO QUARTO

A CONCESSIONÁRIA elaborará o Manual de Procedimentos (Regulamento do Serviço de Distribuição de Água e Esgotamento Sanitário), observando o prazo indicado no item 16.3 do EDITAL, para a aprovação pela ASEP-RJ, dos Regulamentos que regerão os direitos e deveres entre a CONCESSIONÁRIA e os USUÁRIOS.

PARÁGRAFO QUINTO

A ASEP-RJ após o recebimento do Manual de Procedimentos elaborado pela CONCESSIONÁRIA, disporá de no máximo 10 (dez) dias para aprová-lo ou devolvê-lo à CONCESSIONÁRIA, para as devidas correções.

PARÁGRAFO SEXTO

A CONCESSIONÁRIA, após aprovação da ASEP-RJ, dará ampla divulgação, junto aos usuários do Manual de Procedimentos citado no parágrafo quarto.

CN 04/96 - CONTRATO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO SISTEMA TARIFÁRIO

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO que irá remunerar a CONCESSIONÁRIA, fixada no Anexo III do EDITAL, será preservada pelas regras de reajuste e revisão previstas neste CONTRATO, com a finalidade de que seja assegurada à CONCESSIONÁRIA, a manutenção em caráter permanente e durante todo o prazo da concessão, do inicial equilíbrio econômico-financeiro do correspondente CONTRATO.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A tarifa de água e esgoto não será subordinada a critérios baseados em taxas mínimas de rentabilidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Para propiciar maior comodidade aos usuários a CONCESSIONÁRIA a seu exclusivo critério, poderá arredondar os valores das tarifas para menos, todavia, para os fins de aplicação de reajustamentos e revisões devem ser considerados os valores iniciais, não arredondados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARÁGRAFO QUARTO

É vedado ao Poder Concedente estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários dos sistemas de água e esgoto, exceto se no cumprimento de lei que especifique as fontes de recursos para ressarcimento da CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO QUINTO

A CONCESSIONÁRIA, a seu exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim como realizar promoções tarifárias, inclusive procedendo reduções sazonais em períodos de baixa demanda, sem que isto, todavia possa gerar qualquer direito de a mesma solicitar compensação nos valores das tarifas.

PARÁGRAFO SEXTO

A correspondência dos valores das tarifas de água e esgoto, pelas diferentes faixas de consumo e categoria de usuários é a abaixo indicada:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

TABELA I (ECONOMIAS HIDROMETRADAS)

DATA BASE: DEZEMBRO 96

CATEGORIA DE USUÁRIOS FAIXA DE CONSUMO(m³)	ÁGUA	ESGOTO	TOTAL
DOMICILIAR			
0 a 10	0,45	0,45	0,90
11 a 15	0,48	0,48	0,96
16 a 25	0,60	0,60	1,20
26 a 35	0,75	0,75	1,50
36 a 45	0,90	0,90	1,80
46 a 55	1,10	1,10	2,20
56 a 65	1,40	1,40	2,80
66 a 75	1,70	1,70	3,40
76 a 85	2,00	2,00	4,00
86 a 95	2,15	2,15	4,30
96 a 105	2,40	2,40	4,80
> 105	2,50	2,50	5,00
COMERCIAL			
0 a 20	1,40	1,40	2,80
21 a 30	1,90	1,90	3,80
> 30	2,90	2,90	5,80
INDUSTRIAL			
0 a 20	2,15	2,15	4,30
21 a 30	2,40	2,40	4,80
> 30	2,90	2,90	5,80
PÚBLICA			
0 a 20	0,60	0,60	1,20
21 a 30	0,80	0,80	1,60
> 30	1,20	1,20	2,40



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

NOTA 1: Estrutura tarifária direta, ou seja, sem efeito cascata.

NOTA 2: Consumo mínimo mensal:

- Domiciliar - o maior dos dois valores a seguir indicados: 10 (dez) m³/mês ou 65% (sessenta e cinco por cento) do maior consumo mensal verificado nos 12 (doze) meses anteriores a data da emissão da conta.
- Comercial - 20 (vinte) m³
- Industrial - 20 (vinte) m³
- Pública - 20 (vinte) m³

NOTA 3: A tarifa a ser efetivamente cobrada dos usuários dos sistemas de água e esgoto, corresponderá ao valor da tarifa de água e esgoto, indicada na tabela acima, por faixa de consumo e categoria de usuários multiplicada pelo respectivo volume de água consumido (medido), respeitadas os consumos mínimos ali indicados.

NOTA 4: A estrutura tarifária acima descrita só poderá ser aplicada em economias hidrometradas.

NOTA 5: Para as economias ainda não hidrometradas a estrutura tarifária a ser aplicada será a constante da Tabela II, abaixo.

NOTA 6: A avaliação de consumo para os consumidores ainda não hidrometrados dar-se-á conforme os critérios estabelecidos na Tabela III.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

TABELA II (ECONOMIAS NÃO HIDROMETRADAS)

CONSUMO MENSAL POR DOMICÍLIO	TARIFA ÁGUA (m ³)	TARIFA ESGOTO (m ³)	TOTAL
0 - 15	0,414	0,414	0,828
16 - 25	0,63	0,63	1,26
26 - 35	0,75	0,75	1,50
36 - 45	0,85	0,85	1,70
46 - 55	1,08	1,08	2,16
56 - 65	1,40	1,40	2,80
> 65	2,00	2,00	4,00
COMERCIAL			
0 - 20	1,40	1,40	2,80
21 - 30	1,90	1,90	3,80
> 30	2,78	2,78	5,56
INDUSTRIAL			
0 - 20	2,04	2,04	4,08
21 - 30	2,14	2,14	4,28
> 30	2,51	2,51	5,02
PÚBLICA			
0 - 20	0,52	0,52	1,04
21 - 30	0,75	0,75	1,50
> 30	1,14	1,14	2,28



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

TABELA III

Categoria Residencial Número de Quartos	Volume m³/Mês
01	15
02	30
03	45
04 e 05	60
acima de 05	75
piscina	acrescentar mais 20m ³
Categoria Comercial m²	Volume m³/Mês
ate 20 m ²	30
De 21 a 30 m ²	40
acima de 30 m ²	50
Categoria Industrial m²	Volume m³/Mês
Até 20 m ²	30
De 21 a 30 m ²	50
acima de 30 m ²	70
Categoria Pública m²	Volume m³/Mês
Até 20 m ²	30
Acima 20 m ²	50

NOTA 7: Para imóveis residenciais não hidrometrados, situados nas áreas de favelas, o consumo a ser considerado será o de 15 m³/mês, independente do número de quartos existentes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARÁGRAFO SÉTIMO

A tarifa a ser efetivamente cobrada dos usuários dos sistemas de água e esgoto, corresponderá ao valor da tarifa de água e esgoto em cada faixa de consumo e categoria de usuários multiplicada pelo respectivo volume de água consumido, observados os critérios de consumo mínimo, constantes da Nota 2 do parágrafo anterior.

PARÁGRAFO OITAVO

A tarifa efetiva de água e esgoto, ao longo do período de concessão, será cobrada dos usuários dos sistemas de água e esgoto em duas casas decimais, a serem obtidas mediante a aplicação do seguinte critério de arredondamento:

- a) quando a terceira casa decimal for menor que cinco, elimina-se esta casa;
- b) quando a terceira casa decimal for igual ou superior a cinco, arredonda-se a segunda casa decimal para o valor imediatamente superior.

PARÁGRAFO NONO

Durante o período de transição citado no item 16.4 do EDITAL, dez por cento da receita efetiva de água oriunda da área da concessão, será repassada à CEDAE ou à CONCESSIONÁRIA que a suceder, na captação, adução e tratamento da água.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARÁGRAFO DÉCIMO

Durante o período de transição e a partir do início da exploração da concessão pela CONCESSIONÁRIA, esta deverá contratar uma instituição financeira, que desempenhará o papel de AGENTE FIDUCIÁRIO, encarregado de centralizar as receitas de água e esgoto da região da concessão, em uma conta corrente vinculada. Nas contas emitidas aos usuários serão destacados/individualizados os valores devidos à CEDAE ou sucessora e à CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO REAJUSTE DA TARIFA DE CONCESSÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO

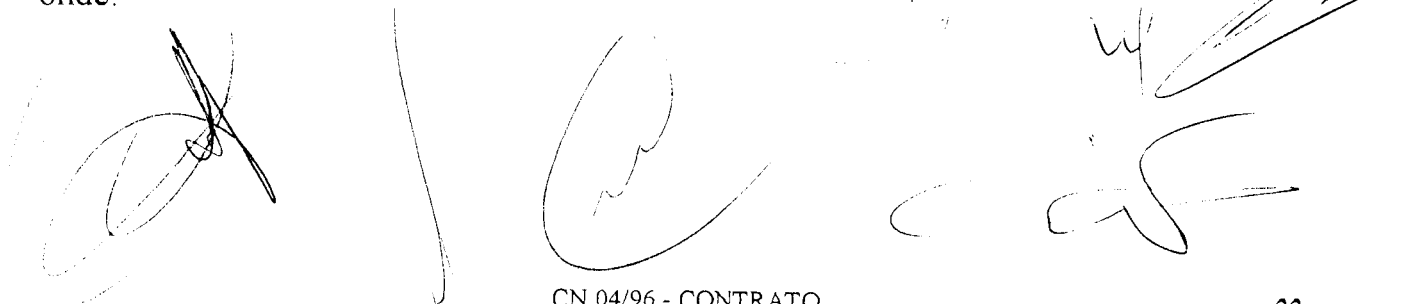
O valor da tarifa da concessão e demais serviços serão reajustados na periodicidade da legislação em vigor, considerando-se como data base do CONTRATO dezembro de 1996.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O reajuste da tarifa da concessão e demais serviços serão determinados através da equação abaixo definida:

$$T_{cn} = T_{co} * ((1 + (30\% * (IPC_n - IPC_o) / IPC_o) + 70\% * (IGP_n - IGP_o) / IGP_o));$$

onde:





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Tcn = Tarifa da concessão e demais serviços reajustados;

Tco = Tarifa da concessão e demais serviços vigentes na data base da proposta;

IPCn = Valor do IPC publicado pela Fundação Getúlio Vargas no segundo mês anterior ao da data prevista do reajuste;

IPCo = Valor do IPC publicado pela Fundação Getúlio Vargas no segundo mês anterior ao da data base da proposta;

IGPn = Valor do IGP-DI publicado pela Fundação Getúlio Vargas no segundo mês anterior ao da data prevista para o reajuste;

IGPo = Valor do IGP-DI publicado pela Fundação Getúlio Vargas no segundo mês anterior ao da data base da proposta.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O reajustamento do valor da tarifa da concessão será homologado pela ASEP-RJ.

PARÁGRAFO QUARTO

Para os fins de reajuste de que trata este item são aditadas as seguintes definições:

- a) Tarifa da concessão: é a tarifa correspondente a prestação de serviços de água mais esgoto constante do ANEXO III do EDITAL;
- b) O valor inicial da tarifa da concessão: é o valor indicado no ANEXO III do EDITAL;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

- c) Periodicidade: é o intervalo de tempo para o reajuste do valor da tarifa da concessão;
- d) Índices de reajuste: são os índices relativos aos principais componentes de custos considerados na formação do valor da tarifa da concessão, ou outros que venham a ser definidos;
- e) Índices iniciais: são os índices definidos no subitem anterior, correspondente a data base de reajuste;
- f) Data-Base: é a data inicial para o cálculo da variação dos índices de reajuste, ou seja, dezembro de 1996;
- g) Parâmetros: são os coeficientes que retratam a participação relativa dos principais componentes de custos considerados na formação do valor da tarifa da concessão.

PARÁGRAFO QUINTO

O valor da tarifa da concessão será reajustado para mais ou para menos, de acordo com a variação dos índices de reajustes.

PARÁGRAFO SEXTO

Enquanto não divulgados os índices correspondentes ao mês do reajuste, o mesmo será calculado de acordo com os últimos valores dos índices conhecidos, cabendo quando publicados os índices definitivos a imediata atualização dos cálculos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARÁGRAFO SÉTIMO

O cálculo do reajuste do valor da tarifa de concessão será feito pela CONCESSIONÁRIA e submetido à ASEP-RJ para a aprovação de sua correção.

PARÁGRAFO OITAVO

A ASEP-RJ terá o prazo de até 30 (trinta) dias corridos para verificar e homologar o reajuste da tarifa;

PARÁGRAFO NONO

Homologado o reajuste da tarifa a CONCESSIONÁRIA fica autorizada a praticá-lo;

PARÁGRAFO DÉCIMO

Se, por qualquer motivo, o cálculo dos índices de reajuste forem suspensos, poderão ser adotados por um período máximo de 6 (seis) meses contados da data da suspensão, outros índices de custos ou preços, escolhidos de comum acordo entre a ASEP-RJ e a CONCESSIONÁRIA;

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO

Caso não haja acordo, deve ser utilizado, provisoriamente um índice geral de preços, por escolha da ASEP-RJ.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO

Na hipótese dos cálculos dos índices referidos no Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Terceira serem definitivamente encerrados, a ASEP-RJ e a CONCESSIONÁRIA, de comum acordo, devem escolher outros índices que retratem a variação dos preços dos principais componentes de custos considerados na formação do valor da outorga da concessão.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO

Caso não haja acordo, a escolha dos índices será procedida mediante recurso dirigido à ASEP-RJ, na forma de seu Regimento Interno.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO

Sempre que forem constatadas modificações estruturais nos preços relativos aos fatores de produção ou modificações substanciais nos preços dos insumos relativos aos principais componentes de custos considerados na formação do Valor da Outorga da Concessão, as partes poderão, de comum acordo alterar os parâmetros da fórmula de reajuste, adequando-os à nova realidade.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO

Caso não haja acordo na adequação dos índices e ou parâmetros, será procedida na forma indicada no parágrafo décimo terceiro.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA REVISÃO DA TARIFA DE CONCESSÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Em contrapartida aos riscos da concessão a CONCESSIONÁRIA terá direito a revisão do valor da tarifa da concessão nos seguintes casos:

- a) sempre que houver modificação unilateral deste CONTRATO imposta pelo PODER CONCEDENTE, que importe em variação de custos ou de receitas, para mais ou para menos, conforme o caso, de acordo com o capítulo IV da Lei Federal 8987 de 13/02/95;
- b) sempre que forem criados, alterados ou extintos tributos ou encargos legais ou sobrevierem disposições regulamentares ocorridas após a data de apresentação das Propostas de Oferta objeto desta Concorrência, de comprovada repercussão nos custos da CONCESSIONÁRIA, para mais ou para menos, conforme o caso;
- c) sempre que houver acréscimo ou supressão de encargos, para mais ou para menos, conforme o caso;
- d) sempre que ocorrências supervenientes, decorrentes de força maior, caso fortuito, fato do príncipe, fato da administração ou de interferências imprevistas que resultem, comprovadamente, em variações dos custos da CONCESSIONÁRIA;
- e) sempre que houver alteração legislativa de caráter específico que tenha impacto direto sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA, como por exemplo a que concede isenção, redução, desconto ou qualquer outro privilégio tributário, tarifário ou fiscal;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

- f) sempre que forem constatadas modificações estruturais nos preços relativos dos fatores de produção ou modificações substanciais nos preços dos insumos relativos aos principais componentes de custos considerados na formação do Valor da Outorga, não atendidas ou cobertas pelos reajustes tarifários previstos neste CONTRATO, observados os preceitos legais pertinentes;
- g) caso os custos efetivamente apurados para a manutenção corretiva da barragem de Juturnaíba, ao longo do período da concessão, ficarem abaixo ou excederem os valores atribuídos no Quadro 6 do Anexo II, estes valores para mais ou para menos, farão parte do processo de revisão tarifária, previsto nesta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O processo de revisão da tarifa da concessão terá início mediante requerimento dirigido pela CONCESSIONÁRIA a ASEP-RJ, acompanhado de “Relatório Técnico” ou “Laudo Pericial” que demonstre cabalmente, o impacto ou a repercussão de qualquer das ocorrências referidas no parágrafo anterior sobre os principais componentes de custos considerados na formação do Valor da Outorga ou, ainda, sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O requerido terá o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para decidir sobre o requerimento a que alude o parágrafo anterior, contados da data de sua apresentação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARÁGRAFO QUARTO

Se o requerimento não for aprovado, a revisão solicitada poderá ser objeto de recurso à ASEP-RJ, na forma do seu Regimento Interno.

PARÁGRAFO QUINTO

Aprovado o requerimento, com a definição do novo valor da tarifa da concessão, a ASEP-RJ autorizará no prazo de 5 (cinco) dias úteis que o mesmo seja praticado pela CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO SEXTO

A revisão do valor da tarifa da concessão poderá ter início, também, por ato de ofício do PODER CONCEDENTE.

PARÁGRAFO SÉTIMO

Sempre que haja lugar para a revisão do valor da tarifa da concessão, e sem prejuízo do disposto nos parágrafos acima, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, após prévia manifestação da ASEP-RJ, poderão acordar, complementar ou alternativamente ao aumento do valor da tarifa:

- a) pela antecipação ou prorrogação do prazo do CONTRATO;
- b) pela atribuição de compensação direta à CONCESSIONÁRIA;
- c) pela combinação das alternativas anteriores;
- d) por qualquer outra alternativa que venha a ser acordada entre as partes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARÁGRAFO OITAVO

A reposição do equilíbrio econômico e financeiro do CONTRATO efetuada nos termos previstos no EDITAL será, relativamente ao evento que lhe deu origem, única, completa e final para todo o período da concessão.

PARÁGRAFO NONO

Sempre que tenha havido lugar a revisão da tarifa considerar-se-á restabelecido o inicial equilíbrio econômico e financeiro do CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO SISTEMA DE COBRANÇA

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CONCESSIONÁRIA deverá organizar o sistema de cobrança da tarifa de água e esgoto nos termos previstos no EDITAL, implementando-o com a maior eficiência gerencial possível, atendendo a exigências mínimas constantes do Projeto Básico, dos Descritivos Técnicos e Especificações que o complementam.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O volume faturado de esgoto, no âmbito do projeto, será medido e cobrado do usuário a partir do volume de água consumido, qualquer que seja a sua origem e/ou utilização. Portanto será obrigação da CONCESSIONÁRIA a medição/avaliação do consumo de água como forma de medir o esgoto.

JCN 04/96 - CONTRATO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARÁGRAFO TERCEIRO

As tarifas de água e esgoto serão cobradas dos usuários situados nas áreas compreendidas nas bacias de contribuição aos sistemas de abastecimento de água e tratamento de esgotos sanitários de que trata o EDITAL.

PARÁGRAFO QUARTO

A CONCESSIONÁRIA efetuará as medições/avaliações dos consumos de água e emitirá, com bases nas mesmas, a cobrança dos valores devidos pelos respectivos usuários dos sistemas de água e/ou de esgoto.

PARÁGRAFO QUINTO

Serão também lançados nas contas dos usuários, quando for o caso, as multas, serviços para eles realizados como: taxas de ligação, religação e etc., de acordo com os valores constantes do EDITAL, nos prazos e condições a serem definidos no Manual de Procedimentos.

PARÁGRAFO SEXTO

Os valores da tarifa da concessão e o percentual correspondente à tarifa de água pertinente a CEDAE ou a outra CONCESSIONÁRIA serão lançados e corretamente identificados nas contas dos usuários.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS FONTES DE RECEITAS ACESSÓRIAS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As receitas acessórias advirão, basicamente, das multas por inadimplência e outros serviços prestados aos usuários estipulados nas tabelas constantes do ANEXO II deste EDITAL. Essas receitas acessórias serão consideradas para o efeito de reajuste ou revisão da tarifa de água e esgoto, conforme estabelece o art. 11, parágrafo único, da lei n.º 8987/95.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para a aplicação de multas por inadimplência a CONCESSIONÁRIA deverá seguir os critérios e normas atualmente praticados pela CEDAE e constantes da legislação.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO

Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990, (Código de Defesa do Consumidor) e na Lei n.º 8.656 de 21 de maio de 1993, e da Lei 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, são direitos e obrigações dos usuários dos sistemas de água e esgoto:

- a) receber serviço adequado em contrapartida ao pagamento da tarifa;
- b) receber da ASEP-RJ e da CONCESSIONÁRIA informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

- c) levar ao conhecimento da ASEP-RJ e da CONCESSIONÁRIA as irregularidades de que tenham conhecimento referentes a execução da concessão;
- d) comunicar à ASEP-RJ os atos ilícitos praticados pela CONCESSIONÁRIA na exploração dos sistemas de água e esgoto;
- e) contribuir para a permanência das boas condições de funcionamento dos sistemas de água e esgoto;
- f) receber da ASEP-RJ e da CONCESSIONÁRIA informações necessárias ao uso correto dos serviços concedidos;
- g) pagar pelos serviços recebidos, sob pena de multa ou desligamento dos serviços de água e esgoto;
- h) permitir o exame das instalações hidro-sanitárias prediais;
- i) pagar à CONCESSIONÁRIA as novas ligações de água e esgoto na rede pública;
- j) para as novas ligações de água pagar a CONCESSIONÁRIA o fornecimento e instalação do hidrômetro;
- k) não lançar águas pluviais na rede de esgoto sanitário e vice-versa, onde houver sistema separador absoluto;
- l) consultar previamente a CONCESSIONÁRIA sobre a disponibilidade de fornecimento dos serviços antes da implantação de novos empreendimentos imobiliários;



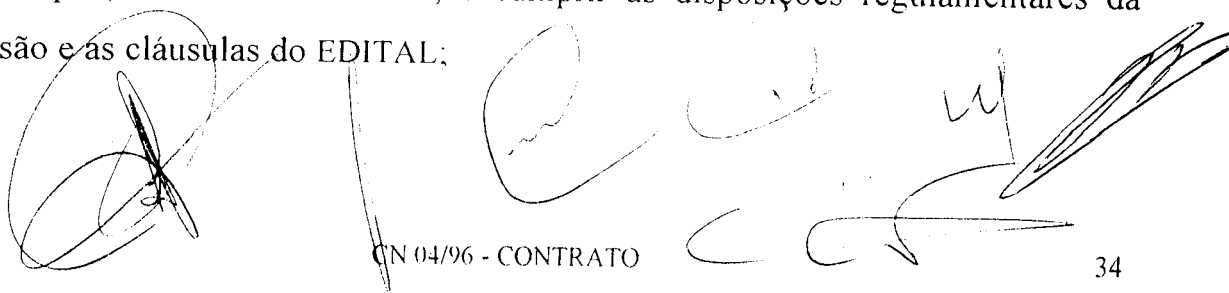
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

- m) quando possuir abastecimento próprio de água pagar a CONCESSIONÁRIA a coleta, o tratamento e o destino final do esgoto por meio de avaliações estimadas;
- n) atender ao regulamento específico para despejos industriais, regulado no decreto 22.872, de 26 de dezembro de 1996 e suas posteriores alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE

Incumbe ao PODER CONCEDENTE:

- a) aprovar, através da ASEP-RJ, os projetos executivos e os planos de trabalho da CONCESSIONÁRIA em até 30 (trinta) dias após as suas entregas;
- b) fiscalizar, através da ASEP-RJ, permanentemente, a prestação dos serviços pela CONCESSIONÁRIA;
- c) aplicar, através da ASEP-RJ, as penalidades regulamentares e contratuais;
- d) intervir na concessão, nos casos e nas condições previstas neste CONTRATO;
- e) alterar o CONTRATO e extinguir a concessão, nos casos previstos no EDITAL e no CONTRATO de concessão;
- f) através da ASEP-RJ, homologar os reajustes das tarifas e proceder a revisão das mesmas, na forma prevista no EDITAL e nas condições estabelecidas neste CONTRATO;
- g) fazer cumprir, através da ASEP-RJ, e cumprir as disposições regulamentares da concessão e as cláusulas do EDITAL;





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

- h) por si e através da ASEP-RJ, zelar pela boa qualidade do serviço;
- i) receber, apurar e solucionar, através da ASEP-RJ, queixas e reclamações dos usuários, que quando julgadas procedentes, serão cientificados em até 30 dias das providências tomadas;
- j) declarar bens imóveis de utilidade pública, com caráter de urgência, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, estabelecer limitações administrativas e autorizar ocupações temporárias de bens imóveis, para assegurar a realização e a conservação de obras e serviços vinculados à concessão, correndo à conta da CONCESSIONÁRIA os ônus daí decorrentes;
- k) estimular, através da ASEP-RJ, o aumento da qualidade dos serviços prestados aos usuários e o incremento da produtividade dos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA;
- l) promover medidas que assegurem a adequada preservação e conservação do meio ambiente;
- m) estimular, através da ASEP-RJ, a formação de associação de usuários dos sistemas de água e esgoto para defesa de interesses coletivos ao uso do(s) mesmo(s);
- n) assumir as responsabilidades decorrentes de quaisquer atos ou fatos anteriores à outorga da concessão;
- o) através da ASEP-RJ ter acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da CONCESSIONÁRIA;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

- p) assegurar junto à CEDAE ou a CONCESSIONÁRIA que a suceda, o fornecimento contínuo de água tratada na vazão de 500 (quinhentos) l/s aos municípios que se situam na área da concessão durante os primeiros 24 (Vinte e quatro) meses após a celebração deste CONTRATO, tempo suficiente para a execução da primeira etapa das obras, que garantirá a autonomia da nova CONCESSIONÁRIA com relação à produção de água. Caso estas obrigações não sejam cumpridas, o PODER CONCEDENTE se obriga a tomar as medidas previstas na Cláusula Quinquagésima Primeira do Contrato de Concessão firmado com a Concessionária Águas de Juturnaíba, bem como as demais medidas contratuais e legais que se façam necessárias, devendo considerar eventuais perdas de receita da CONCESSIONÁRIA no período, de forma a restaurar o necessário equilíbrio econômico-financeiro do contrato, devendo, ainda, dar suporte à CONCESSIONÁRIA de modo a não prejudicar a imagem desta perante a população;
- q) designar e aprovar junto aos órgãos ambientais competentes, o local para deposição final do lodo, tendo em vista os custos operacionais da CONCESSIONÁRIA no transporte do material, considerando a distância máxima de 50 Km.
- r) através de legislação adequada, preservar e manter a qualidade atual da água, perenidade e vazão dos rios de contribuição da represa de Juturnaíba;
- s) prover legislação adequada para a implantação de zonas de proteção ambiental ao longo das margens da represa de Juturnaíba;
- t) aprovar, através da ASEP-RJ, o Regulamento de Operação da Barragem que baseará os procedimentos operacionais da CONCESSIONÁRIA;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

- u) diligenciar, se necessário, juntamente com a CONCESSIONÁRIA, a obtenção de licenças junto aos órgãos das diversas esferas administrativas, para a concessão de uso, plena gestão e operação da represa;
- v) fornecer os dados do cadastro atual existente das redes de água e esgoto, bem como das demais instalações, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a assinatura deste CONTRATO;
- x) fornecer os dados do cadastro de consumidores atuais para a elaboração do sistema comercial pela CONCESSIONÁRIA, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a assinatura deste CONTRATO;
- w) diligenciar para assegurar o término dos contratos, porventura existentes, quando se referirem ao objeto da concessão.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Sem prejuízo do cumprimento dos encargos previstos no EDITAL e no CONTRATO, incumbe à CONCESSIONÁRIA:

- a) prestar serviço adequado, na forma prevista neste CONTRATO, nas normas técnicas aplicáveis e no EDITAL;
- b) manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

- c) prestar contas da execução das obras e da gestão do serviço a ASEP-RJ e aos Usuários, nos termos definidos neste CONTRATO;
- d) permitir aos encarregados da ASEP-RJ livre acesso, em qualquer época, as obras, aos equipamentos e as instalações vinculadas à concessão, bem como aos seus registros contábeis;
- e) garantir o tratamento do volume de esgoto ligado à rede, manter operar e ampliar a rede de distribuição de água e a medição do volume consumido pelos usuários, conforme especificações contidas no EDITAL;
- f) prestar as informações que lhes forem solicitadas pela ASEP-RJ, bem assim elaborar relatórios periódicos trimestrais à mesma;
- g) cumprir e fazer cumprir as normas regulamentares da concessão e as cláusulas do respectivo CONTRATO;
- h) promover desapropriações e instituir servidões administrativas, seja por acordo ou por intermédio de ação judicial, de imóveis declarados de utilidade pública, para assegurar a realização e conservação de obras e serviços vinculados à concessão, bem como propor limitações administrativas de caráter geral ao uso de imóveis limitrofes à FAIXA DE DOMÍNIO dos sistemas de água e esgoto e ocupar, provisoriamente, sobreditos imóveis, para a finalidade indicada, arcando com os respectivos ônus;
- i) zelar pela integridade dos bens vinculados à concessão;
- j) cobrar e receber multas por inadimplemento;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

- k) respeitar a obrigação de interromper o fornecimento de serviços por inadimplência;
- l) captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação dos serviços.
- m) pagar a taxa de regulação à ASEP-RJ, criada pela Lei Estadual nº2.686, de 13 de fevereiro de 1997, podendo tais valores serem acrescidos à tarifa.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Incumbe também à CONCESSIONÁRIA:

- a) adotar todas as providências para garantir a prestação de serviço adequado;
- b) garantir o pronto restabelecimento dos serviços, caso interrompidos, com a eliminação de obstáculos e impedimentos;
- c) executar todas as obras, serviços e atividades relativos à concessão com zelo, diligência e economia, procurando sempre utilizar a melhor técnica aplicável a cada uma das tarefas desempenhadas, obedecendo rigorosamente as normas, padrões e especificações adotadas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- d) implementar obras destinadas a aumentar o volume de fornecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos sanitários, conforme previsto no EDITAL e na Proposta da CONCESSIONÁRIA;
- e) adotar as providências necessárias, inclusive judiciais, a garantia do patrimônio referente aos sistemas de água e de esgoto da área de concessão;



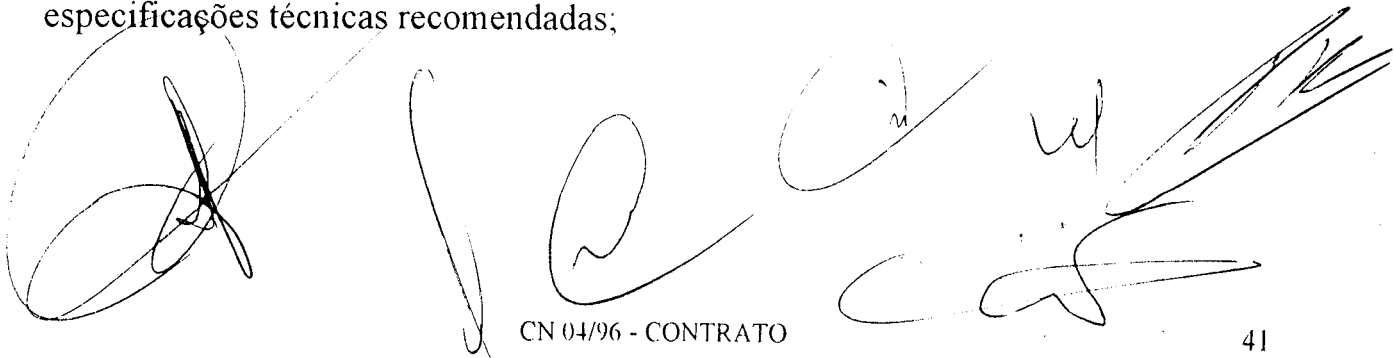
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

- f) submeter a aprovação da ASEP-RJ, por escrito e com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o esquema alternativo que pretende adotar quando da realização de obra que obrigue a interrupção da prestação de serviços;
- g) divulgar, adequadamente, ao público em geral e ao usuário em particular, a ocorrência de situações excepcionais, a adoção de esquemas especiais de operação e a realização de obras, em especial aquelas que obriguem a interrupção da prestação de serviços;
- h) elaborar e implementar esquemas de atendimento a situações de emergência, para tanto mantendo disponíveis recursos humanos e materiais;
- i) apoiar a ação das autoridades e representantes do Poder Público, em especial da polícia, dos bombeiros, da defesa civil, da saúde pública e do meio ambiente;
- j) zelar pela proteção dos recursos naturais e do ecossistema, respondendo pela obtenção das eventuais licenças exigidas pelos agentes de proteção ambiental;
- k) providenciar para que seus funcionários e agentes, bem assim os de suas contratadas, encarregados da segurança de bens e pessoas sejam registrados junto às repartições competentes, portem crachá indicativo de suas funções e estejam instruídos a prestar apoio aos usuários e as autoridades;
- l) manter livros, numerados e visados pela ASEP-RJ, destinados ao registro de reclamações ou queixas relativas a prestação de serviços pela CONCESSIONÁRIA ou de seus agentes e prepostos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

- m) cumprir e responder às determinações da Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, e da Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, que aprovam as normas relativas à segurança e medicina do trabalho;
- n) responder pelo correto comportamento e eficiência do pessoal sob sua direção, podendo a ASEP-RJ exigir a retirada de qualquer pessoa cuja permanência seja considerada, a seu exclusivo critério, inadequada ao bom andamento dos trabalhos;
- o) respeitar, na execução das obras e serviços, as características ambientais do local de execução, obrigando-se ainda a transportar, para o local identificado e aprovado pela ASEP-RJ e pelos agentes de proteção ambiental, os materiais de bota-fora, entulhos e lixos de qualquer natureza, provenientes das obras e serviços que venha a realizar;
- p) submeter a prévia aprovação da ASEP-RJ a desativação e baixa de bens móveis integrados à concessão;
- q) controlar todos os terrenos e edificações integrantes da concessão e tomar todas as medidas necessárias para evitar e sanar o uso ou ocupação não autorizada desses bens, mantendo a ASEP-RJ informada a esse respeito;
- r) fornecer ou reparar e instalar hidrômetros, às suas expensas, para os usuários já cadastrados na CEDAE até o mês anterior ao da entrega da Proposta;
- s) manter os níveis de qualidade da água fornecida aos usuários dentro das especificações técnicas recomendadas;





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

- t) manter as características dos efluentes tratados, medidos na saída das ETEs, conforme recomendado nas especificações constante do EDITAL;
- u) durante o período de transição indenizar a CEDAE ou a sua sucessora os custos do fornecimento de água tratada, que corresponderá a 10% (dez por cento) da receita de água efetivamente paga pelos usuários na área da concessão;
- v) contratar, nos moldes e percentual propostos, de forma irrevogável e irretratável, o pessoal da CEDAE, alocado na área da concessão, conforme termo a ser assinado concomitantemente com este CONTRATO, observado o que dispõe o item 7.7.5 e subitens 7.7.5.1 e 7.7.5.2, todos do EDITAL.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Incumbirá a CONCESSIONÁRIA a execução das obras e dos serviços concedidos, observada a legislação aplicável, especialmente a que dispõe sobre meio ambiente. Deverá também cumprir os marcos contratuais apresentados em sua Proposta.

PARÁGRAFO QUARTO

As contratações de mão-de-obra feitas pela CONCESSIONÁRIA serão regidas, exclusivamente, pelas disposições de direito privado aplicáveis e, quando for o caso, pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre aqueles contratados pela CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARÁGRAFO QUINTO

Incumbirá à CONCESSIONÁRIA pagar as parcelas referentes a outorga da concessão nas condições estabelecidas em sua PROPOSTA e nos termos do EDITAL.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DOS SEGUROS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CONCESSIONÁRIA deverá assegurar a existência e manutenção em vigor, durante todo o prazo de duração da concessão, das apólices de seguro necessárias para garantir uma efetiva cobertura dos riscos inerentes a execução das atividades pertinentes à concessão, em condições aceitáveis pela ASEP-RJ.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Nenhuma obra ou serviço poderá ter início ou prosseguir sem que a CONCESSIONÁRIA apresente a ASEP-RJ comprovação de que as apólices dos seguros exigidos neste CONTRATO se encontram em vigor nas condições estabelecidas.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O PODER CONCEDENTE deverá ser indicado como um dos co-segurados nas apólices de seguros referidas neste CONTRATO, devendo o cancelamento, suspensão, modificação ou substituição de quaisquer apólices ser previamente aprovado pelo mesmo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARÁGRAFO QUARTO

Em caso de descumprimento pela CONCESSIONÁRIA da obrigação de contratar ou manter as apólices de seguro de que trata este CONTRATO, o PODER CONCEDENTE poderá proceder a contratação e ao pagamento direto dos prêmios das referidas apólices, correndo os respectivos custos por conta exclusiva da CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO QUINTO

O não reembolso, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, pela CONCESSIONÁRIA, das despesas realizadas pelo PODER CONCEDENTE na forma prevista no parágrafo acima, autoriza a intervenção na concessão pelo período necessário para assegurar o ressarcimento.

PARÁGRAFO SEXTO

A CONCESSIONÁRIA fará e manterá em vigor os seguintes seguros:

a) Seguro de danos materiais ("Material Damage Insurance"), cobrindo a perda, destruição ou dano em todos os bens que integram a concessão, devendo este seguro fornecer a cobertura que tanto quanto aplicável e de acordo com as praxes comerciais, inclui:

(I) Seguro de todos os riscos de construção ("Construction All Risks Insurance")

(II) Seguro de maquinaria e equipamento de obra ("Construction Plant and Equipment Insurance")



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

(III) Seguro de danos patrimoniais (“Property Insurance”)

(IV) Seguro de avaria de máquinas (“Machinery Breakdown Insurance”)

b) Seguro de responsabilidade civil (“Legal Liability Insurance”), cobrindo a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE pelos montantes que possam ser responsabilizados a título de danos, indenizações, custas processuais e outros em relação a morte ou lesão de pessoas e bens resultantes do desenvolvimento das atividades pertinentes à concessão;

c) Seguro de lucros cessantes (“Consequential Loss Insurance”), cobrindo as consequências financeiras do atraso no início da cobrança de tarifas e da interrupção da exploração da concessão, sempre que esse atraso ou interrupção sejam resultantes de perdas, destruições ou danos cobertos pelos seguros de danos materiais previstas na alínea a) deste parágrafo.

PARÁGRAFO SÉTIMO

Os montantes cobertos pelos seguros de danos materiais deverão ser idênticos aos custos de reposição com bens novos, de todos os bens abrangidos, à data de reposição.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARÁGRAFO OITAVO

Os limites de cobertura no seguro de lucros cessantes deverão estar de acordo com os previstos nos contratos de financiamento ou, caso não previstos, deverão situar-se em limites adequados a serem obtidos no mercado segurador.

PARÁGRAFO NONO

Os limites de cobertura do seguro de responsabilidade civil não deverão ser inferiores a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada participação, entendida esta como o sinistro ou o evento a ser coberto, cabendo à CONCESSIONÁRIA arcar com o valor que exceder ao limite contratado.

PARÁGRAFO DÉCIMO

Os seguros deverão ser contratados pela CONCESSIONÁRIA até a data da celebração do CONTRATO, assegurando, durante todo o prazo de concessão, a existência e manutenção em vigor das apólices de seguro necessárias à garantia efetiva da cobertura dos riscos inerentes à execução das atividades pertinentes à concessão.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO

A(s) seguradora(s) deverá(ão) informar à CONCESSIONÁRIA e à ASEP-RJ, imediatamente, as alterações nos contratos de seguros, principalmente as que impliquem no cancelamento total ou parcial do(s) seguro(s) contratado(s) ou redução das importâncias seguradas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO

A CONCESSIONÁRIA deverá certificar a ASEP-RJ, até 30 de janeiro de cada ano, que as apólices dos seguros previstos neste CONTRATO estarão válidas no último dia do exercício social em curso.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO

A CONCESSIONÁRIA, com aprovação prévia da ASEP-RJ, poderá alterar coberturas ou outras condições das apólices de seguro, visando adequá-las às novas situações que ocorram durante o período do CONTRATO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA GARANTIA

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Em garantia do bom cumprimento das obrigações assumidas no CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA prestará, em favor do PODER CONCEDENTE, garantia nos montantes e condições estabelecidas no EDITAL.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A garantia, a critério da CONCESSIONÁRIA, poderá ser prestada numa das seguintes modalidades:

- a) dinheiro
- b) título da dívida pública,
- c) fiança bancária
- d) seguro garantia



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARÁGRAFO TERCEIRO

A garantia deverá estar constituída na data da celebração do CONTRATO de concessão e manter-se em pleno vigor e eficácia até a extinção da concessão.

PARÁGRAFO QUARTO

Qualquer modificação nos termos e condições da garantia devem ser previamente aprovadas pela ASEP-RJ.

PARÁGRAFO QUINTO

O PODER CONCEDENTE recorrerá à garantia sempre que a CONCESSIONÁRIA não proceda ao pagamento das multas que lhe forem aplicadas, dos prêmios dos seguros previstos no CONTRATO, ou sempre que seja necessário nos demais casos previstos neste CONTRATO.

PARÁGRAFO SEXTO

Sempre que o PODER CONCEDENTE utilize a garantia, a CONCESSIONÁRIA deverá proceder a reposição do seu montante integral, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar daquela utilização.

PARÁGRAFO SÉTIMO

O recurso, à garantia será efetuado por meio de comunicação escrita dirigida pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA e será imediatamente aplicável sem qualquer outra formalidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARÁGRAFO OITAVO

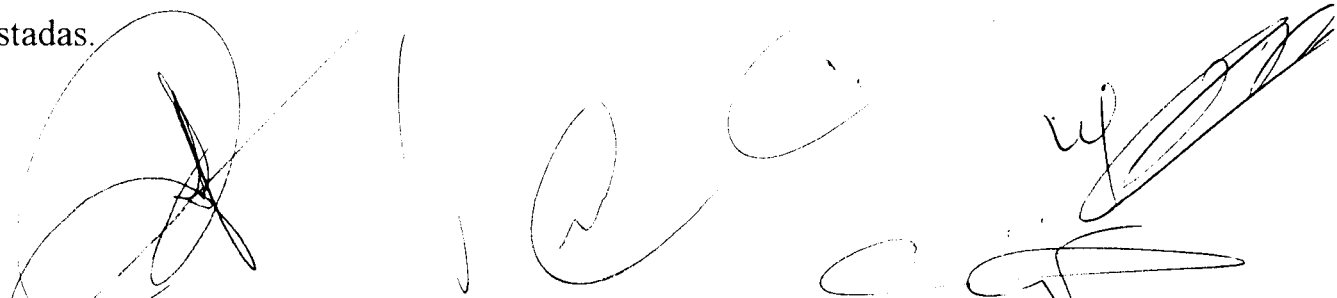
A CONCESSIONÁRIA manterá, durante todo o prazo da concessão, garantia de execução do CONTRATO, correspondente a 2% (dois por cento) do valor estimado de arrecadação prevista a ser realizada (conforme o item 1.1 Receita da tarifa do Quadro 21 ou 23 do Anexo II), correspondente a R\$ 14.491.600,00 (quatorze milhões, quatrocentos e noventa e um mil e seiscentos reais), data base dezembro de 1996.

PARÁGRAFO NONO

Esta garantia será prestada nas mesmas modalidades indicadas no parágrafo segundo, tendo como beneficiário o PODER CONCEDENTE, devendo ser renovada e atualizada anualmente, ou seja, o valor da garantia será sempre calculado sobre o valor da receita a realizar, inclusive contendo cláusulas de atualização monetária. Considerando as regras de atualização acima definidas, para adequar a garantia a um valor compatível, no 20.º (Vigésimo) aniversário do CONTRATO, no cálculo para sua renovação, o valor encontrado da garantia deverá se manter inalterado nos períodos subsequentes, até o advento do termo contratual ou extinção da concessão, atualizada monetariamente e ou pela variação da tarifa.

PARÁGRAFO DÉCIMO

A CONCESSIONÁRIA dará cumprimento a todas as obrigações que resultam ou possam resultar da garantia prevista nesta cláusula, nos exatos termos em que foram prestadas.



CN 04/96 - CONTRATO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA INTERVENÇÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O PODER CONCEDENTE poderá intervir em caráter excepcional na concessão com o fim de assegurar a correta execução das obras, bem assim a adequada prestação dos serviços e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais aplicáveis. A intervenção far-se-á por decreto do PODER CONCEDENTE após relatório encaminhado pela ASEP-RJ, e conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Declarada a intervenção, a ASEP-RJ, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, instaurará procedimentos administrativos para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Se ficar comprovado que a intervenção não observou as normas regulamentares e as disposições contratuais, será declarada sua nulidade, devendo a prestação dos serviços ser devolvida imediatamente à CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo do seu direito à indenização.

PARÁGRAFO QUARTO

O procedimento administrativo de intervenção deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos, sob pena de considerar-se inválida a intervenção, aplicando-se o previsto no parágrafo anterior.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARÁGRAFO QUINTO

Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, os sistemas de água e esgoto serão devolvidos à CONCESSIONÁRIA, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Extingue-se a concessão por:

- a) advento do termo contratual;
- b) encampação;
- c) caducidade;
- d) rescisão;
- e) anulação;
- f) falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA .

PARÁGRAFO SEGUNDO

Extinta a concessão, reverterem ao PODER CONCEDENTE todos os bens sob depósito da CONCESSIONÁRIA ou reversíveis, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, inclusive sociais - trabalhistas e cessam, para a CONCESSIONÁRIA, todos os direitos emergentes do CONTRATO.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARÁGRAFO TERCEIRO

Na extinção da concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo PODER CONCEDENTE, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários, conforme parágrafos sexto e sétimo desta cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO

A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo PODER CONCEDENTE, de todos os bens sob depósito ou reversíveis.

PARÁGRAFO QUINTO

Nos casos de advento do termo contratual e de encampação a ASEP-RJ, antecipando-se a extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários a determinação dos montantes da indenização eventualmente devidos à CONCESSIONÁRIA na forma dos itens seguintes.

PARÁGRAFO SEXTO

A reversão no advento do termo contratual ou na encampação far-se-á com a indenização prévia das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com a prévia aprovação do PODER CONCEDENTE, tendo por objetivo garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

CN 04/96 - CONTRATO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARÁGRAFO SÉTIMO

Considera-se encampação a retomada da concessão pelo PODER CONCEDENTE, durante o prazo de sua vigência, por motivo de interesse público, mediante lei específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do parágrafo anterior.

PARÁGRAFO OITAVO

A inexecução total ou parcial do CONTRATO acarretará, a critério do PODER CONCEDENTE, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste parágrafo e as cláusulas contratuais.

PARÁGRAFO NONO

A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo PODER CONCEDENTE quando:

- I. o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros constantes do EDITAL definidores da qualidade dos serviços;
- II. a CONCESSIONÁRIA descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;
- III. a CONCESSIONÁRIA paralisar os serviços ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

- IV.a CONCESSIONÁRIA perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais, para manter a adequada prestação do serviço concedido;
- V.a CONCESSIONÁRIA não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- VI. a CONCESSIONÁRIA não atender a intimação do PODER CONCEDENTE no sentido de regularizar a prestação do serviço;
- VII.a CONCESSIONÁRIA for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;
- VIII. descumprimento de decisões judiciais ou arbitrais;
- IX. subconcessão ou transferência da concessão sem prévia autorização do PODER CONCEDENTE, ou em desacordo com os requisitos dos arts. 26 e 27 da Lei n.º 8987/95;
- X. cobrança de tarifa com valor diferente do fixado neste CONTRATO, respeitadas as Cláusulas de reajuste e revisão;
- XI. não pagamento ao PODER CONCEDENTE, nos prazos previstos no EDITAL, de quaisquer parcelas contidas em sua Proposta pela outorga da concessão.

PARÁGRAFO DÉCIMO

A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da CONCESSIONÁRIA em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARÁGRAFO DÉCIMO-PRIMEIRO

Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à CONCESSIONÁRIA, detalhadamente, os descumprimentos contratuais, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento nos termos contratuais.

PARÁGRAFO DÉCIMO-SEGUNDO

Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do PODER CONCEDENTE, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

PARÁGRAFO DÉCIMO-TERCEIRO

A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do parágrafo sexto, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO DÉCIMO-QUARTO

Declarada a caducidade, não resultará para o PODER CONCEDENTE qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da CONCESSIONÁRIA.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

PARÁGRAFO DÉCIMO-QUINTO

O CONTRATO de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo PODER CONCEDENTE, mediante ação especialmente intentada para esse fim. Os serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA não poderão ser interrompidos ou paralisados até a decisão judicial transitada em julgado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DAS EXPROPRIAÇÕES E IMPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Cabe à CONCESSIONÁRIA promover desapropriações, instituir servidões administrativas, propor limitações administrativas e ocupar provisoriamente bens imóveis necessários a execução e conservação de obras e serviços vinculados à concessão.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os ônus decorrentes das desapropriações ou imposição de servidões administrativas seja por via consensual ou por intermédio de ações judiciais correrão por conta da CONCESSIONÁRIA.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARÁGRAFO TERCEIRO

Compete à CONCESSIONÁRIA apresentar antecipadamente àASEP-RJ os elementos e documentos necessários a declaração de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens imóveis necessários a execução e conservação de obras e serviços vinculados à concessão.

PARÁGRAFO QUARTO

O disposto no parágrafo anterior se aplica, também, a autorização para ocupação provisória de bens imóveis, bem assim para o estabelecimento de limitações administrativas de caráter geral para o uso de bens imóveis, necessários a prestação dos serviços concedidos.

PARÁGRAFO QUINTO

A promoção e conclusão dos processos judiciais de desapropriação, instituição de servidão administrativa e ocupação temporária de bens imóveis cabe exclusivamente à CONCESSIONÁRIA, competindo o acompanhamento dos mesmos àASEP-RJ, a qual deverá prestar auxílio que razoavelmente lhe possa ser exigido.

PARÁGRAFO SEXTO

A CONCESSIONÁRIA dará conhecimento àASEP-RJ, trimestralmente, do andamento dos processos referidos no parágrafo acima.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DOS BENS QUE INTEGRAM A CONCESSÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A concessão é integrada pelos SISTEMAS de água e esgoto existentes e a implantar na área da concessão. A descrição dos bens existentes consta do Anexo IV do EDITAL.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Integram a concessão, além dos bens descritos no Anexo IV do EDITAL, os seguintes:

- a) aqueles que, não constando do Anexo IV, venham a ser descobertos quando da revisão conjunta dessa lista (Termo de Transferência), por parte do PODER CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA, passando tais bens a integrar a concessão;
- b) os ativos ocultos, não constantes do Anexo IV e no Termo de Transferência mencionado na letra **a)**, que venham a ser descobertos. Esses bens, se vierem a ser utilizados na concessão, serão arrendados ou alienados pela CONCESSIONÁRIA, hipóteses em que serão devidos ao PODER CONCEDENTE aluguéis ou indenizações, a preços de mercado, descontados os valores das depreciações ou amortizações.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Integrarão também a concessão todos os equipamentos, máquinas, aparelhos e acessórios que forem adquiridos pela CONCESSIONÁRIA durante o prazo da concessão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARÁGRAFO QUARTO

Quaisquer bens imóveis que forem adquiridos pela CONCESSIONÁRIA, inclusive por via de expropriação, integrarão o domínio público, após o advento do CONTRATO.

PARÁGRAFO QUINTO

A CONCESSIONÁRIA não poderá, por qualquer forma, alienar ou onerar quaisquer dos bens referidos nos itens anteriores desta Cláusula.

PARÁGRAFO SEXTO

Integrarão, também, a concessão, todos os bens móveis adquiridos pela CONCESSIONÁRIA que sejam utilizados diretamente na exploração dos sistemas de água e esgoto; esses bens poderão ser substituídos, alienados e onerados pela CONCESSIONÁRIA, desde que observado o disposto no parágrafo seguinte.

PARÁGRAFO SÉTIMO

O PODER CONCEDENTE gozará do direito de preferência na aquisição dos bens referidos no parágrafo anterior, a ser exercido no prazo de 30 (trinta) dias úteis subsequêntes à comunicação da CONCESSIONÁRIA das condições de alienação.

PARÁGRAFO OITAVO

Não ocorrendo o exercício do direito de preferência, a CONCESSIONÁRIA poderá proceder a alienação, nas condições comunicadas ao PODER CONCEDENTE.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARÁGRAFO NONO

O exercício do direito de preferência relativamente a apenas uma parte dos bens, confere à CONCESSIONÁRIA o direito de proceder a alienação dos restantes, desde que não sejam eles indivisíveis. Se forem, o exercício da preferência, por parte do PODER CONCEDENTE, a todos se estenderá.

PARÁGRAFO DÉCIMO

O PODER CONCEDENTE poderá emitir declarações genéricas do não exercício do direito de preferência que lhe assiste, relativamente a determinadas categorias de bens móveis.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO

Os bens móveis e imóveis, de propriedade da CEDAE e/ou dos Municípios, atualmente utilizados nos SISTEMAS de água e esgoto existentes na área da concessão, objeto deste CONTRATO, serão cedidos à CONCESSIONÁRIA, ficando sob seu depósito, com exceção do sistema de esgoto do Município de Arraial do Cabo, na forma do Termo de Acordo firmado em 04 de setembro de 1997.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO

A cessão será realizada mediante "Termo" assinado pelo(s) representante(s) do PODER CONCEDENTE e por representante legal da CONCESSIONÁRIA, no prazo indicado no EDITAL.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO

Os bens transferidos à CONCESSIONÁRIA deverão ser recuperados, conservados, operados e mantidos em condições normais de uso, de forma que, quando devolvidos ao PODER CONCEDENTE se encontrem em estado normal de uso, exceto pelo desgaste normal proveniente de sua utilização.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO

Caso a devolução dos bens para o PODER CONCEDENTE não se verifique nas condições exigidas no parágrafo anterior, a CONCESSIONÁRIA indenizará o mesmo, devendo a indenização ser calculada nos termos legais, preferencialmente mediante acordo entre as partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA REVERSÃO DOS BENS QUE INTEGRAM A CONCESSÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Revertem aos Municípios integrantes da área da concessão, gratuita e automaticamente, na extinção do CONTRATO, todos os bens recebidos, construídos ou adquiridos pela CONCESSIONÁRIA e integrados à concessão, relativos aos serviços de distribuição de água, coleta e tratamento de esgotos, circunscritos aos seus respectivos limites territoriais, revertendo ao ESTADO os demais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para os fins previstos no parágrafo anterior obriga-se a CONCESSIONÁRIA a entregar os bens ali referidos em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção, sem prejuízo do normal desgaste resultante do seu uso, e livres de ônus ou encargos de que tipo forem.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A reversão dos bens na extinção do CONTRATO far-se-á com o pagamento, pelo PODER CONCEDENTE, obedecidas as respectivas competências e proporcionalidades, das parcelas dos investimentos vinculados aos bens adquiridos pela CONCESSIONÁRIA, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados ou adquiridos com a prévia aprovação da AGÊNCIA REGULADORA, com o objetivo de garantir a continuidade e a atualidade da concessão.

PARÁGRAFO QUARTO

Caso a reversão dos bens para o PODER CONCEDENTE não se processe nas condições estabelecidas nesta cláusula e nos termos do EDITAL, a CONCESSIONÁRIA indenizará o PODER CONCEDENTE, devendo a indenização ser calculada nos termos legais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARÁGRAFO QUINTO

Ocorrendo a dissolução ou liquidação da CONCESSIONÁRIA não poderá ser procedida a partilha do respectivo patrimônio social sem que a ASEP-RJ ateste, por meio de auto de vistoria, encontrarem-se os bens reversíveis livres de ônus, ou sem que se mostre assegurado o pagamento de quantias devidas ao PODER CONCEDENTE, a título de indenização ou a qualquer outro título.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO TERMO DE REVERSÃO DE BENS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Na extinção da concessão será procedida uma vistoria dos bens a que se refere o parágrafo primeiro da cláusula vigésima sexta, e lavrado um "Termo de Devolução e Reversão dos Bens" integrados à concessão, com indicação detalhada do estado de conservação dos mesmos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A ASEP-RJ reterá a caução de garantia do cumprimento das obrigações contratuais até o efetivo recebimento das indenizações previstas na cláusula vigésima sexta parágrafo quarto deste CONTRATO.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA CESSÃO, ONERAÇÃO E
ALIENAÇÃO DE BENS**

PARÁGRAFO PRIMEIRO

É vedado à CONCESSIONÁRIA ceder, alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, a concessão ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir idênticos resultados, sendo nulo qualquer ato praticado em violação ao disposto neste parágrafo.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O disposto no parágrafo anterior não se aplica a alienação e oneração previstos na cláusula vigésima quinta, parágrafo sexto, nem tampouco à garantia prevista na cláusula trigésima segunda, parágrafo segundo ou a emissão de debêntures que se trata a cláusula quadragésima sétima, parágrafo oitavo, todos deste CONTRATO.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A CONCESSIONÁRIA não poderá onerar a qualquer título ou forma, as ações que representem o seu controle efetivo, definido nos termos do item 15.13 do EDITAL.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

**CLAUSULA VIGÉSIMA NONA - DA SUBCONCESSÃO E DA
TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO**

PARÁGRAFO PRIMEIRO

É permitida a subconcessão desde que previamente aprovada pelo PODER CONCEDENTE e, observados os requisitos das arts. 26 e 27 da Lei n.º 8987/95.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A transferência do controle societário da CONCESSIONÁRIA, sem previa anuência do PODER CONCEDENTE, implicará na rescisão deste CONTRATO.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Para fins da obtenção da anuência de que trata o parágrafo anterior, o pretendente deverá atender, à época da pretensão, as exigências de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal necessárias à assunção da concessão nas condições exigidas no EDITAL e neste CONTRATO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DOS PROJETOS ASSOCIADOS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento e a execução de atividades inerentes, acessórias ou complementares à concessão, bem como a implementação de projetos comerciais associados à concessão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os contratos celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros, a que alude a parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre terceiros e o PODER CONCEDENTE.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO REGIME FISCAL

A CONCESSIONÁRIA ficará sujeita, nos termos e nas condições da legislação brasileira aplicável, ao regime fiscal que vigorar no prazo da concessão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DOS FINANCIAMENTOS DAS OBRAS E SERVIÇOS CONCEDIDOS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CONCESSIONÁRIA é a única responsável pela obtenção dos financiamentos necessários a execução das obras e serviços vinculados à concessão.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Nos contratos de financiamento a CONCESSIONÁRIA poderá oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão até o limite em que não comprometa a execução das obras e serviços concedidos.

Tais direitos emergentes poderão ser oferecidos em garantia nos contratos de financiamento, desde que para financiamento destinado à execução das obras e serviços.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARÁGRAFO TERCEIRO

A CONCESSIONÁRIA não poderá opor ao PODER CONCEDENTE quaisquer exceções ou meios de defesa como causa justificadora do descumprimento de qualquer condição estabelecida neste CONTRATO, especialmente do descumprimento dos cronogramas de execução das obras e serviços concedidos em decorrência da inviabilização parcial ou total ou do atraso na contratação dos financiamentos aludidos no parágrafo anterior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DOS DEVERES GERAIS DAS PARTES

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As partes comprometer-se-ão a cooperar e a prestar auxílio mútuo na consecução dos objetivos e das metas da concessão.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Constitui especial obrigação da CONCESSIONÁRIA zelar para que nos seus contratos com terceiros, com objeto integrado as atividades da concessão, sejam rigorosamente observadas as regras deste CONTRATO e demais normas legais, regulamentares e técnicas aplicáveis, sobretudo no que diz respeito as medidas de salvaguarda dos usuários dos sistemas de água e esgoto, do pessoal afeto à concessão e ao meio ambiente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARÁGRAFO TERCEIRO

Para os fins previstos no parágrafo anterior a CONCESSIONÁRIA compromete-se e responsabiliza-se perante o PODER CONCEDENTE a apenas contratar entidades que detenham capacidade técnica e profissional adequadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO EXERCÍCIO DE DIREITOS

O não exercício, ou o exercício intempestivo ou parcial, de qualquer direito que assista a qualquer das partes ao abrigo deste CONTRATO, não importa a renúncia desse direito, nem impede seu exercício posterior, nem constitui moratória ou novação da respectiva obrigação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DAS RESPONSABILIDADES DA CONCESSIONÁRIA PERANTE O PODER CONCEDENTE E TERCEIROS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CONCESSIONÁRIA é responsável pelos danos causados aos bens que integram a concessão, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização do PODER CONCEDENTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A CONCESSIONÁRIA é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução deste CONTRATO.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARÁGRAFO TERCEIRO

A CONCESSIONÁRIA responderá, nos termos da lei, por quaisquer prejuízos causados aos usuários ou terceiros no exercício da execução das atividades da concessão, não sendo imputável ao PODER CONCEDENTE qualquer responsabilidade, direta ou indireta; a FISCALIZAÇÃO exercida pelo PODER CONCEDENTE não exclui ou atenua essa responsabilidade.

PARÁGRAFO QUARTO

A CONCESSIONÁRIA responde, também, nos termos da relação comitente-comissário, pelos prejuízos causados a terceiros pelas entidades que contratar para a execução de atividades vinculadas à concessão.

PARÁGRAFO QUINTO

Em havendo premente necessidade de eventuais investimentos, por parte da CEDAE, decorrentes de fatos relevantes, no período compreendido entre a entrega das Propostas pelos LICITANTES, e a transferência do controle dos sistemas de água e esgoto, a mesma poderá procedê-los, sendo ressarcida pela CONCESSIONÁRIA pelos investimentos realizados, na época prevista no Programa de Exploração constante do Anexo I do Edital, pelos valores de mercado.

CN 04/96 - CONTRATO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA GUARDA E VIGILÂNCIA DOS BENS INTEGRADOS À CONCESSÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CONCESSIONÁRIA é responsável pela guarda e vigilância dos bens integrados à concessão.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a informar as autoridades públicas quaisquer atos ou fatos ilegais ou ilícitos de que tenha conhecimento em razão das atividades objeto da concessão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA ASSISTÊNCIA AOS USUÁRIOS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a assegurar assistência permanente aos usuários dos SISTEMAS de água e esgoto, através de postos de atendimento e equipes de plantão, prontas a atuar em qualquer emergência.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DAS RECLAMAÇÕES E SUGESTÕES DOS USUÁRIOS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a colocar à disposição dos usuários dos sistemas de água e esgoto, junto aos postos de atendimento, livros destinados aos registros de reclamações e sugestões, os quais serão periodicamente visados pelos agentes da ASEP-RJ.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A CONCESSIONÁRIA deverá enviar mensalmente à ASEP-RJ um relatório sobre as reclamações apresentadas, as respostas dadas aos usuários e as providências adotadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA OBTENÇÃO DE LICENÇAS

Caberá a CONCESSIONÁRIA obter todas as licenças e autorizações necessárias ao exercício das atividades vinculadas à concessão.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a cumprir o disposto na legislação nacional, estadual e municipal relativa ao meio ambiente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARÁGRAFO SEGUNDO

A CONCESSIONÁRIA enviará à AGÊNCIA REGULADORA, trimestralmente, um relatório sobre:

- a) os eventuais impactos ambientais provocados pela conservação e exploração dos sistemas ;
- b) as ações adotadas para mitigar ou compensar os efeitos dos impactos ambientais provocados;
- c) os impactos ambientais previstos e as subseqüentes medidas de mitigação e compensação.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A periodicidade dos relatórios referidos no parágrafo anterior poderá ser alterada pela ASEP-RJ.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

Os eventuais conflitos que possam surgir entre o PODER CONCEDENTE, os USUÁRIOS e a CONCESSIONÁRIA em matéria da aplicação e interpretação das normas da concessão, serão submetidos e resolvidos no âmbito da ASEP-RJ, de acordo com as normas a esta vinculadas, assegurado à CONCESSIONÁRIA a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A submissão de qualquer questão à ASEP-RJ não exime o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA da obrigação de dar integral cumprimento ao CONTRATO, nem permite a interrupção das atividades vinculados ao mesmo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As obras e serviços a serem executados pela CONCESSIONÁRIA são os constantes do objeto deste CONTRATO e estão especificados na Proposta apresentada pela CONCESSIONÁRIA, parte integrante deste CONTRATO.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Essas obras e serviços devem ser executados nos prazos fixados na Proposta, de acordo com o projetos básicos e as condições ali estabelecidas.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os prazos estipulados são contínuos e só poderão ser suspensos na ocorrência de força maior, de caso fortuito, de fato do príncipe, de fato da Administração ou de interferências imprevistas, devidamente justificadas.

PARÁGRAFO QUARTO

Os prazos suspensos serão restituídos, procedendo-se os ajustes necessários nos cronogramas das obras e dos serviços afetados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARÁGRAFO QUINTO

Qualquer modificação nos encargos estabelecidos deverá ser previamente solicitada pela CONCESSIONÁRIA à ASEP-RJ, com justificativa e avaliação do impacto sobre a continuidade da prestação de serviço adequado aos USUÁRIOS e com suficiente antecedência para sua apreciação.

PARÁGRAFO SEXTO

Caso se verifique, na execução dos encargos, que não estão sendo atendidas as exigências técnicas mínimas constantes do EDITAL, a CONCESSIONÁRIA deverá executar, às suas expensas, e sem prejuízo de outras combinações, as modificações que permitam atender tais exigências.

PARÁGRAFO SÉTIMO

Caso as modificações aludidas nos itens anteriores importem em acréscimo de custo nos encargos da CONCESSIONÁRIA a solicitação deverá ser acompanhada de “Relatório Técnico” com a demonstração dos correspondentes impactos, na forma prevista neste CONTRATO.

PARÁGRAFO OITAVO

Os trabalhos iniciais da concessão serão executados antes do início da cobrança de tarifa, conforme PARTE VI do EDITAL.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARÁGRAFO NONO

Eventuais acréscimos ou supressões de obras ou serviços devem ser objeto de ajustes específicos a serem formalizados entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO DÉCIMO

Os acréscimos e as supressões de obras e serviços referidos no parágrafo anterior e que tenham comprovada repercussão nos custos da CONCESSIONÁRIA implicarão na revisão do valor da tarifa de água e esgoto, para mais ou para menos, conforme o caso.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO

As cláusulas econômico-financeiras deste CONTRATO não poderão ser alteradas sem prévia concordância da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO DA CONCESSÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A fiscalização e a Regulação dos Serviços e Obras concedidos na forma do presente CONTRATO caberá à AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ASEP-RJ, criada pela Lei Estadual, n.º 2.686 de 13 de fevereiro de 1997.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARÁGRAFO SEGUNDO

As competências da AGÊNCIA REGULADORA a que se refere o Parágrafo Primeiro, desta Cláusula, serão exercidas na forma da Lei Estadual n.º 2.686, de 13 de fevereiro de 1997 e da Lei Estadual n.º 2.831, de 13 de novembro de 1997, respeitadas as competências e atribuições dos Municípios.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os poderes de FISCALIZAÇÃO definidos como a obrigação e o dever de acompanhar os serviços concedidos na área do presente CONTRATO, conforme as leis vigentes e normas definidas neste instrumento, serão exercidos pela AGÊNCIA REGULADORA citada no Parágrafo Primeiro desta Cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO

As determinações que vierem a ser emitidas no âmbito dos poderes de fiscalização são imediatamente aplicáveis e vincularão a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo do recurso a solução de divergências prevista neste CONTRATO.

PARÁGRAFO QUINTO

No exercício da fiscalização a ASEP-RJ terá acesso a todas as informações pertinentes à concessão.

PARÁGRAFO SEXTO

A fiscalização da concessão será exercida pela ASEP-RJ com o objetivo de assegurar o cumprimento dos encargos previstos neste CONTRATO.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARÁGRAFO SÉTIMO

A fiscalização da execução compreenderá, inclusive, o controle por resultados com ênfase na observância das especificações, parâmetros e padrões de qualidade estabelecidos nos Descritivos Técnicos e Projetos Básicos constantes do EDITAL.

PARÁGRAFO OITAVO

Constitui, também, objeto da fiscalização, assegurar aos usuários a prestação, pela CONCESSIONÁRIA, de serviço adequado, nas condições definidas neste CONTRATO.

PARÁGRAFO NONO

A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar à ASEP-RJ, antes do início efetivo da execução das obras e serviços de engenharia programados, cópias dos respectivos projetos executivos, peças, diagramas e outros elementos elucidativos necessários à execução das obras e serviços referidos.

PARÁGRAFO DÉCIMO

Uma vez que a ASEP-RJ não apresente objeções à CONCESSIONÁRIA até 15 (quinze) dias corridos após o recebimento protocolizado dos projetos, esta encaminhará à ASEP-RJ, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, os planos de trabalho das obras e serviços, acompanhados dos respectivos cronogramas de execução física.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO

No caso de existirem objeções aos planos de trabalho referidos no parágrafo anterior, a ASEP-RJ as encaminhará à CONCESSIONÁRIA, por correspondência com registro de recebimento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos contados de seus recebimentos.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO

A CONCESSIONÁRIA manterá cadastro atualizado, de livre acesso à ASEP-RJ, contendo dados e informações sobre as obras e serviços realizados nos sistemas de água e esgoto.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO

A fiscalização dos aspectos operacionais será feita diretamente pela ASEP-RJ ou por meio de empresa ou entidade com ela conveniada ou por ela selecionada em processo licitatório.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO

A ASEP-RJ terá sob sua responsabilidade a supervisão, inspeção e auditoria deste CONTRATO.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO

Nos aspectos exclusivamente associados à qualidade da água, dos efluentes, e do cumprimento das normas constantes do Manual de Procedimentos a ASEP-RJ poderá contar com a colaboração de uma comissão tripartite, a ser criada pela mesma.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO

A Comissão Tripartite será composta de representantes do ESTADO, dos MUNICÍPIOS e dos USUÁRIOS.

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO

Os representantes dos usuários na comissão referida no parágrafo anterior serão indicados à ASEP-RJ pelas entidades específicas da sociedade local.

PARÁGRAFO DÉCIMO OITAVO

A ASEP-RJ anotarà, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com os encargos deste CONTRATO, determinando à CONCESSIONÁRIA a regularização das falhas ou defeitos verificados e emitindo eventuais autos de infração, nos termos previstos no mesmo.

PARÁGRAFO DÉCIMO NONO

A CONCESSIONÁRIA deverá manter em caráter permanente, um representante ou preposto, perante a ASEP-RJ, para representá-la na execução deste CONTRATO.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO

As obras e serviços executados deverão ser medidos e controlados periodicamente pela CONCESSIONÁRIA, com a assistência de seu representante técnico, e ficarão sujeitos a supervisão por parte da ASEP-RJ. Os respectivos quantitativos e preços unitários serão os apresentados pelo LICITANTE vencedor antes da assinatura deste CONTRATO.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARÁGRAFO VIGÉSIMO PRIMEIRO

A CONCESSIONÁRIA é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, as obras e serviços pertinentes à concessão em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, nos prazos que forem fixados pela ASEP-RJ.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SEGUNDO

A ASEP-RJ rejeitará, no todo ou em parte, a obra ou o serviço executado em desconformidade com as cláusulas do CONTRATO ou com as normas técnicas para execução de obras e serviços.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO TERCEIRO

Os prazos para a conclusão dos reparos serão estabelecidos pela ASEP-RJ, no mesmo documento no qual for procedida a intimação da CONCESSIONÁRIA para o reparo.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO QUARTO

Se a CONCESSIONÁRIA não concordar com a decisão da fiscalização da ASEP-RJ, quanto à qualidade do trabalho ou quanto aos prazos fixados para o reparo, deverá proceder às comunicações de praxe, dentro de 5 (cinco) dias úteis após ter sido notificada, para julgamento pelo Conselho-Diretor da ASEP.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO QUINTO

Se a ASEP-RJ não aceitar as explicações apresentadas, determinará a demolição, a reconstrução ou adequação dos trabalhos defeituosos, cabendo a CONCESSIONÁRIA realizá-los.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SEXTO

Caso os reparos não sejam concluídos no prazo estabelecido, a CONCESSIONÁRIA será considerada como reincidente, devendo as correspondentes multas moratórias serem aplicadas em dobro.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SÉTIMO

Caso a CONCESSIONÁRIA não cumpra determinação da ASEP-RJ, assistirá a esta a faculdade de proceder a correção da situação, diretamente ou por intermédio de terceiro, correndo as custas por conta da CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO OITAVO

A CONCESSIONÁRIA deverá preparar e apresentar à ASEP-RJ, trimestralmente um relatório sobre os serviços concedidos, bem como dos investimentos realizados, devendo constar no aludido relatório as atividades ocorridas no trimestre anterior, inclusive faturamentos, de solicitação de inscrição de usuários, de modo a retratar um perfeito controle quanto à prestação dos serviços concedidos, bem como quanto à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO e das metas da concessão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DO RECEBIMENTO DAS OBRAS E SERVIÇOS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As obras e serviços executados serão recebidos:

- a) provisoriamente, pela ASEP-RJ, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 5 (cinco) dias da comunicação escrita da CONCESSIONÁRIA;
- b) definitivamente, por comissão designada pela ASEP-RJ, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de pré-operação dos sistemas , que comprove sua adequada execução.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Em se tratando de aquisição de equipamentos de vulto que integrarão a concessão, os mesmos serão recebidos mediante termo circunstanciado, após a verificação da qualidade, da quantidade e dos valores de aquisição.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil da CONCESSIONÁRIA pela solidez e segurança da obra ou serviço realizado, nem a responsabilidade ético-profissional pelo perfeito atendimento das condições contratuais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à ASEP-RJ relatórios técnicos, operacionais e financeiros, mensais e semestrais, de forma a retratar o fiel andamento das obras e dos serviços previstos no EDITAL.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A forma pela qual os relatórios serão apresentados será estabelecida pela ASEP-RJ.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DOS CONTRATOS DA CONCESSIONÁRIA COM TERCEIROS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Sem prejuízo das responsabilidades e dos riscos previstos neste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares à concessão, desde que não ultrapassem o prazo da concessão.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os contratos celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas de direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre terceiros e o PODER CONCEDENTE.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARÁGRAFO TERCEIRO

A execução das atividades contratadas pela CONCESSIONÁRIA com terceiros pressupõe o cumprimento das normas legais, regulamentares e contratuais da concessão.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DO CAPITAL DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O Operador Técnico será, obrigatoriamente, detentor no mínimo de 7,5% (sete e meio por cento) das ações ordinárias nominativas do capital social da CONCESSIONÁRIA, durante todo o prazo da concessão, somente sendo permitida sua substituição através de expressa anuência do PODER CONCEDENTE, por fato superveniente, devidamente comprovado.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O capital inicial subscrito e integralizado da sociedade CONCESSIONÁRIA deverá corresponder, na data da celebração do CONTRATO, a pelo menos 10% (dez por cento) do valor dos investimentos que a CONCESSIONÁRIA irá realizar na execução das obras e serviços até o final do primeiro exercício financeiro deste CONTRATO.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARÁGRAFO TERCEIRO

Para os efeitos previstos nos itens anteriores o exercício social da empresa CONCESSIONÁRIA e o exercício financeiro deste CONTRATO coincidem com o ano civil.

PARÁGRAFO QUARTO

Os valores que servirão de referência para a determinação do capital social da sociedade são os representados pelos encargos relativos ao montante dos investimentos nos sistemas de água e esgoto, conforme definido na Proposta.

PARÁGRAFO QUINTO

Em 30 de abril de cada ano, a ASEP-RJ efetuará a verificação do capital subscrito da CONCESSIONÁRIA, para efeito, inclusive, de assegurar sua proporcionalidade com os investimentos realizados.

PARÁGRAFO SEXTO

Os valores que servirão de referência para a determinação do capital social na data de verificação que a ASEP-RJ fará (30 de abril de cada ano), será de pelo menos 10% sobre o valor total dos investimentos realizados até a data da verificação, acrescidos de pelo menos 10% do valor dos investimentos a serem realizados até o final do exercício, em que a referida verificação for efetuada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARÁGRAFO SÉTIMO

A participação de capitais não nacionais na sociedade obedecerá as leis brasileiras em vigor.

PARÁGRAFO OITAVO

As ações ordinárias nominativas poderão ser transferidas, respeitando-se o estabelecido no item 15.12 da Parte V do EDITAL.

PARÁGRAFO NONO

A CONCESSIONÁRIA poderá emitir valores autorizados pela legislação societária, que representem obrigações de sua responsabilidade, em favor de terceiros, desde que essas emissões não importem em transgressões às prescrições editalícias e contratuais, sob pena de invalidade e ineficácia.

PARÁGRAFO DÉCIMO

Em ocorrendo casos eventuais de perdas que reduzam o patrimônio da sociedade a um valor inferior à terça parte do capital social, este deverá ser aumentado, para evitar a dissolução da sociedade concessionária.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO

O PODER CONCEDENTE deverá aprovar, previamente, quaisquer processos de fusão, associação, incorporação ou cisão pretendidos pela CONCESSIONÁRIA, desde que mantidas as condições de controle estabelecidas neste CONTRATO.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO

A decisão do PODER CONCEDENTE quanto à aprovação, ou não, de qualquer daqueles processos referidos no parágrafo anterior, será definitiva e inapelável quanto à CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DA TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE DOS SISTEMAS DE ÁGUA E ESGOTO

PARÁGRAFO PRIMEIRO

No prazo de 60 (sessenta) dias corridos, após a emissão da ordem de início, dar-se-á transferência do controle dos sistemas de água e esgoto situados na área da concessão.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A Transferência do controle se formaliza com a assinatura conjunta da ASEP-RJ e da CONCESSIONÁRIA em "TERMO DE TRANSFERÊNCIA", após a vistoria circunstanciada dos sistemas de água e esgoto.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - INDENIZAÇÕES

O PODER CONCEDENTE se obriga a indenizar a CONCESSIONÁRIA pelos investimentos realizados ao longo do período de concessão, e não amortizados até o término ou rescisão do presente CONTRATO, sendo que a indenização de que cuida esta Cláusula será calculada conforme disposto na cláusula vigésima terceira, deste CONTRATO, com base no valor atualizado dos investimentos, deduzidas as



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

amortizações praticadas durante o período de vigência da concessão, além das eventuais outras indenizações cabíveis nos termos do presente CONTRATO e do Art. 79 da Lei 8.666/93. Os custos financeiros do empreendimento, para efeito de indenizações, não poderão ser superiores aos custos financeiros de mercado praticados no Brasil, no período correspondente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DO PAGAMENTO DA OUTORGA

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O pagamento pela CONCESSIONÁRIA, referente a outorga da concessão, será efetuado da seguinte forma:

- a) A primeira parcela, a ser paga na data da expedição da Ordem de Início de Serviços, expedida pela Fiscalização, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), observado o valor mínimo estabelecido no item 8.13.1 do EDITAL.
- b) As demais 24 (vinte quatro) parcelas, iguais, anuais e sucessivas, no valor de R\$1.346.800,00 (hum milhão, trezentos e quarenta e seis mil e oitocentos reais), vencendo a primeira no último mês do segundo ano da concessão, a contar da data da expedição da Ordem de Início, e as demais sucessivamente em cada um dos 23 (vinte e três) anos restantes do período da concessão.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Do valor da primeira parcela, R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) serão pagos exclusivamente ao ESTADO em moeda corrente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARÁGRAFO TERCEIRO

O total do valor ofertado pela outorga da concessão, excluído o valor indicado no parágrafo segundo, será dividido da seguinte forma:

- a) 50% (cinquenta por cento) caberá ao ESTADO;
- b) os 50% (cinquenta por cento) restantes serão divididos entre os MUNICÍPIOS, integrantes da área da concessão, proporcionalmente a população censitária de cada um.

PARÁGRAFO QUARTO

Excluído o valor constante do parágrafo segundo desta cláusula, admitir-se-á o pagamento de até 30% (trinta por cento) do valor devido ao ESTADO, em Cotas do Fundo de Privatização do Estado do Rio de Janeiro, conforme autorizado por lei, obedecendo rigorosamente as normas editadas pelo ESTADO acerca do pagamento com as citadas cotas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DAS PENALIDADES

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O CONTRATO poderá ser alterado nos seguintes casos:

- a) unilateralmente, pelo PODER CONCEDENTE, caso haja situações de interesse público que as justifiquem;
- b) por acordo;
- l) quando conveniente a substituição de garantia contratual;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

II) quando necessária a modificação do valor da tarifa de água e esgoto, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos da CONCESSIONÁRIA e as receitas da concessão, objetivando a manutenção do inicial equilíbrio econômico e financeiro deste CONTRATO.

PARÁGRAFO SEGUNDO

No caso de supressão unilateral, pelo PODER CONCEDENTE, de obras e serviços, se a CONCESSIONÁRIA já houver adquirido os materiais ou contratado e recebido os serviços, os mesmos deverão ser indenizados pelo PODER CONCEDENTE, pelos custos de aquisição devidamente comprovados, acrescidos da taxa de administração, constante de sua Proposta.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Em havendo alteração unilateral do CONTRATO, que aumente os encargos da CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE deverá restabelecer, em caráter imediato, o inicial equilíbrio econômico e financeiro deste CONTRATO.

PARÁGRAFO QUARTO

O reajuste do valor da tarifa de água e esgoto, para reposição de perda do valor aquisitivo da moeda, não caracteriza alteração do CONTRATO.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARÁGRAFO QUINTO

O CONTRATO deve ser fielmente executado pelas partes, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução parcial ou total, de tal forma que ao final do prazo previsto no EDITAL as obras e serviços estejam em condições de operação normal.

PARÁGRAFO SEXTO

A inexecução total ou parcial do CONTRATO enseja a sua rescisão pelo PODER CONCEDENTE, ou aplicação das sanções contratuais, previstas neste CONTRATO.

PARÁGRAFO SÉTIMO

É facultado ao PODER CONCEDENTE, no caso de concordata da CONCESSIONÁRIA, manter o CONTRATO, podendo assumir o controle de determinadas atividades essenciais.

PARÁGRAFO OITAVO

No caso de continuados atrasos na execução de obras e serviços reputados essenciais e sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO, o PODER CONCEDENTE poderá assumir, provisoriamente, o controle da execução de tais obras, as expensas exclusivamente da CONCESSIONÁRIA.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARÁGRAFO NONO

O CONTRATO poderá ser rescindido por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo PODER CONCEDENTE, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

PARÁGRAFO DÉCIMO

Na hipótese prevista no paragrafo anterior, os serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA não poderão ser interrompidos ou paralisados até o trânsito em julgado da sentença ou da decisão judicial ou da celebração do acordo.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO

A inexecução do CONTRATO, resultante de força maior, de caso fortuito, de fato do príncipe, de fato da Administração ou de interferências imprevistas, que, embora retarde ou impeça a execução parcial ou total do ajuste, exonera a CONCESSIONÁRIA de qualquer responsabilidade pelo atraso no cumprimento dos cronogramas físicos de execução das obras ou serviços, bem assim pelo descumprimento das obrigações emergentes deste CONTRATO.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO

Perante a ocorrência de quaisquer das superveniências previstas, as partes acordarão se haverá lugar a reposição do equilíbrio econômico e financeiro do CONTRATO. Caso a impossibilidade de cumprimento do CONTRATO se torne definitiva, ou a reposição do inicial equilíbrio econômico-financeiro se revele excessivamente onerosa para o PODER CONCEDENTE/USUÁRIOS, decidir-se-á pela rescisão do mesmo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO

Sempre que um caso de força maior corresponda, ao tempo de sua verificação, a um risco segurável em praças brasileiras, por apólices comercialmente aceitáveis, e independentemente da CONCESSIONÁRIA as ter contratado, verificar-se-á o seguinte:

- a) a CONCESSIONÁRIA não ficará exonerada do cumprimento pontual das obrigações contratuais na medida em que aquele cumprimento se tornasse possível em virtude do recebimento de indenização aplicável nos termos da apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa;
- b) haverá lugar à reposição do equilíbrio econômico e financeiro, se não rescindido o CONTRATO, apenas na medida do excesso dos prejuízos sofridos relativamente a indenização aplicável nos termos da apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa, ou daquela que seria aplicável independentemente das limitações resultantes de franquia, capital segurado ou limite de cobertura;
- c) haverá lugar a rescisão do CONTRATO quando, apesar do recebimento da indenização aplicável nos termos da apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa, a impossibilidade de cumprimento das obrigações emergentes deste CONTRATO seja definitiva, ou a reposição do equilíbrio econômico e financeiro do CONTRATO seja excessivamente onerosa para o PODER CONCEDENTE/USUÁRIOS.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a comunicar de imediato ao PODER CONCEDENTE a ocorrência de evento qualificável em quaisquer das superveniências ao abrigo desta Cláusula.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO

A recusa injustificada da CONCESSIONÁRIA em celebrar o CONTRATO, dentro do prazo estabelecido, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-a às penalidades legais cabíveis.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO

As penalidades referidas no parágrafo anterior não se aplicam aos LICITANTES remanescentes, na ordem de classificação, convocados para assinatura do CONTRATO, na hipótese da recusa dos mesmos à assinatura.

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO

O atraso injustificado no cumprimento dos prazos fixados nos cronogramas de execução de obras e serviços, sujeitará a CONCESSIONÁRIA a multa moratória, por dia de atraso.

PARÁGRAFO DÉCIMO OITAVO

A multa aludida no parágrafo anterior não impede que o PODER CONCEDENTE rescinda unilateralmente o CONTRATO de Concessão, observados os procedimentos administrativos previstos neste CONTRATO, ou proceda a aplicação de outras sanções previstas no mesmo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARÁGRAFO DÉCIMO NONO

As multas moratórias aplicadas após regular processo administrativo, serão calculadas e recolhidas de acordo com as disposições deste CONTRATO.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO

Os atrasos diários no cumprimento dos cronogramas de execução das obras e serviços vinculados à concessão, bem assim nos cronogramas físicos que forem ajustados pelas partes no decorrer de sua execução, inclusive os pertinentes a refazimento de obras e serviços deficientemente executados, importarão na aplicação das multas moratórias abaixo estabelecidas:

I - TRABALHOS INICIAIS/PROJETOS EXECUTIVOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM R\$ POR DIA DE ATRASO
1	Projeto da Estação de Tratamento de Água	1000,00
2	Projeto da Estação de Tratamento de Esgotos (por unidade)	1000,00
3	Projeto dos Reservatórios	1000,00
4	Projeto das Redes	1000,00
5	Atualização do Cadastro dos Usuários	500,00
6	Implantação do Sistema de Cobrança	500,00
7	Elaboração do Manual de procedimentos	500,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

II - TRABALHO DE IMPLANTAÇÃO DAS OBRAS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM R\$ POR DIA DE ATRASO
1	Construção da ETA	2000,00
2	Construção das ETE'S (por unidade)	1000,00
3	Construção dos Reservatórios	1000,00
4	Construção das Elevatórias	1000,00
5	Construção de Booster (por unidade)	500,00
6	Atraso na conclusão da etapa de transição	2000,00

III - TRABALHOS DE OPERAÇÃO/MONITORAMENTO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM R\$ POR DIA DE ATRASO
1	Paralisação da ETA	2.000,00
2	Paralisação das ETE'S (por unidade)	1.000,00
3	Deficiência de operações rotineiras (periodicidade)	2.000,00
4	Desviar ou autorizar que desviem esgotos para a rede pluvial onde houver sistema separador absoluto (por ocorrência)	1.000,00
5	Conservação das instalações (rotineira)	500,00
6	Manutenção dos Equipamentos (rotineira)	2.000,00
7	Não alcançar as metas de redução de perdas	1.000,00

NOTA: 1 - Nos itens referentes aos trabalhos de implantação das obras, os valores das multas acima serão aplicados proporcionalmente aos serviços não executados em relação aos serviços totais previstos nos cronogramas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

NOTA: 2 - Nos itens referentes à produção de água e tratamento de esgotos, o valor das multas acima serão aplicados proporcionalmente ao volume não fornecido em relação à meta de atendimento estipulada para o dia em questão.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Serão aplicadas, também multas moratórias, nas situações abaixo descritas e nos valores fixados:

- a) será verificado e avaliado em caráter permanente a eficácia do sistema de tratamento de esgotos, no que diz respeito a qualidade dos efluentes finais das estações; quando os valores mínimos de qualidade não alcançarem os estabelecidos no Projeto Básico e Descritivos Técnicos, a CONCESSIONÁRIA estará passível de multa diária equivalente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), até que se cumpram os valores determinados;
- b) a continuidade de descumprimento de encargos de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, não abrangidos nas Tabelas do parágrafo anterior, previstos no projeto básico/descriptivos técnicos, nos Manuais de Operação e de Procedimentos, no presente CONTRATO e na Proposta de Metodologia de Execução, enquanto persistirem, independentemente de notificação da ASEP-RJ sujeitará a CONCESSIONÁRIA a multa diária equivalente a R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SEGUNDO

Pela inexecução parcial ou total deste CONTRATO a ASEP-RJ poderá, garantida prévia defesa, aplicar a CONCESSIONÁRIA as seguintes sanções:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

I - advertência;

II - multas conforme preconizado nos parágrafos vigésimo oitavo e vigésimo nono;

III - rescisão contratual, na forma prevista neste CONTRATO.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO TERCEIRO

A sanção prevista no inciso III do parágrafo acima poderá ser aplicada simultaneamente com a do inciso II.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO QUARTO

A multa prevista no inciso II, respeitados os limites ali estabelecidos, será aplicada pela ASEP-RJ segundo a gravidade da infração.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO QUINTO

Para os efeitos previstos no parágrafo anterior a ASEP-RJ baixará ato graduando as infrações, segundo a sua gravidade, e fixará o valor da multa.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SEXTO

Caso a CONCESSIONÁRIA não proceda ao pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias úteis contados de sua ciência, o PODER CONCEDENTE utilizará a garantia prestada nos termos previstos neste CONTRATO.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SÉTIMO

O processo de aplicação das penalidades de advertência e multa, inclusive moratória, tem início com a lavratura do auto de infração pela ASEP-RJ.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARÁGRAFO VIGÉSIMO OITAVO

Lavrado o auto, a CONCESSIONÁRIA será imediatamente intimada, dando-se-lhe um prazo de 5 (cinco) dias úteis para defesa prévia.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO NONO

Recebida a defesa prévia, os autos serão encaminhados à ASEP-RJ devidamente instruídos para decisão.

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO

Da decisão da fiscalização da ASEP-RJ que aplicar a penalidade caberá recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da intimação, para o Conselho-Diretor da ASEP-RJ, independentemente de garantia de instância.

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

A decisão da ASEP-RJ exaure a instância.

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela CONCESSIONÁRIA, aplicam-se, cumulativamente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas. Se idênticas, aplicar-se-á a pena de uma delas, majorada de 1/3 a 2/3, desde que sejam sancionadas com pena de multa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Quando se tratar de infração continuada em relação a qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO QUARTO

Considerar-se-ão continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou que seja objeto de processo de cuja instauração a CONCESSIONÁRIA não tenha conhecimento por meio de intimação.

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO QUINTO

Na falta de pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias úteis a partir da ciência, pela CONCESSIONÁRIA, da decisão final que impuser a penalidade, terá lugar o processo de execução.

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO SEXTO

As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas previstas neste EDITAL reverterão ao PODER CONCEDENTE, e serão divididas entre ESTADO e MUNICÍPIOS da mesma forma adotada para a distribuição do valor da outorga.

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO SÉTIMO

A aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO e o seu cumprimento não prejudica, em caso algum, a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato pela legislação aplicável, nem de outras sanções contratuais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO OITAVO

Dos atos da fiscalização ASEP-RJ decorrentes da execução deste CONTRATO, não sujeitos aos procedimentos administrativos nele previsto, cabe recurso ao Conselho-Diretor, na forma do Regimento Interno.

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO NONO

O recurso será dirigido ao Conselho-Diretor da ASEP-RJ, por intermédio do órgão fiscalizador que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, neste mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado; neste caso, a decisão deverá ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do recurso.

PARÁGRAFO QUADRAGÉSIMO

Em qualquer caso, é garantida a instância até manifestação da maior autoridade da AGÊNCIA REGULADORA, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

A intimação dos atos e decisões a que se referem os itens acima será feita mediante comunicação escrita a CONCESSIONÁRIA contra recibo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DISPOSIÇÕES GERAIS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Se alguma disposição deste CONTRATO vier a ser considerada nula ou inválida, tal não afetará as demais disposições, as quais se manterão plenamente em vigor.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As cláusulas econômico-financeiras deste CONTRATO não poderão ser alteradas sem prévia concordância da CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO TERCEIRO

As partes acordam que, no prazo de cento e vinte dias, será o presente contrato revisto, de modo a:

- 1) melhor precisar o alcance de algumas de suas cláusulas;
- 2) adequar os objetivos, metas e demais regras operacionais da concessão à exclusão dos serviços de esgoto sanitário de Arraial do Cabo;
- 3) detalhar a atuação de ASEP-RJ, respeitadas as prerrogativas dos Municípios.

PARÁGRAFO QUARTO

O presente contrato só produzirá efeitos após a apresentação pela Concessionária, e aceitação pelo Poder Concedente, do plano de seguros previsto na sua Cláusula Vigésima, com exceção do disposto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Nona, que desde já torna-se eficaz, para as finalidades indicadas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARÁGRAFO QUINTO

A CONCESSIONÁRIA compromete-se a estabelecer sua sede em um dos Municípios da Região dos Lagos, efetivando todas as medidas necessárias para esta finalidade.

PARÁGRAFO SEXTO

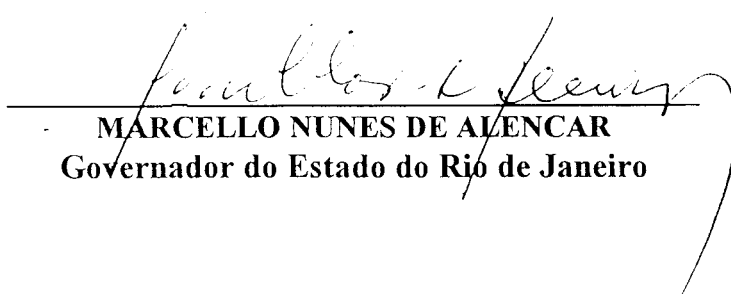
A Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, intervém no presente, através de seus Diretores Dr. José Yochimi Arakaki e Dr. Ricardo Luiz de Macedo Chaves.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro - RJ, em uma de suas Varas da Fazenda Pública, para a solução de qualquer pendência originada no presente CONTRATO que não possa ser resolvida amigavelmente, renunciando as Partes por qualquer outro por mais privilegiado que seja.

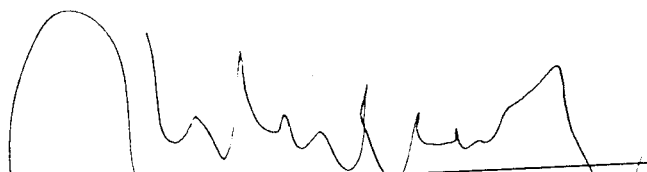
E, por estarem assim justas e acordes, assinam o presente CONTRATO em 8 (oito) vias de igual valor e teor, na presença das testemunhas abaixo qualificadas.

São Pedro da Aldeia, 25 de abril de 1998.


MARCELLO NUNES DE ALENCAR
Governador do Estado do Rio de Janeiro



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

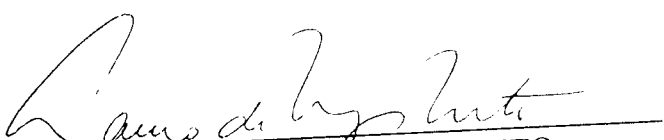

DELMIRES DE OLIVEIRA BRAGA
Prefeito do Município de Armação de Búzios

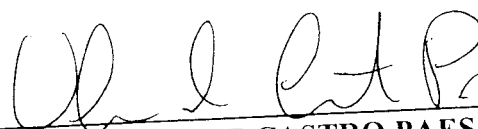

RENATO VIANA DE SOUZA
Prefeito do Município de Arraial do Cabo

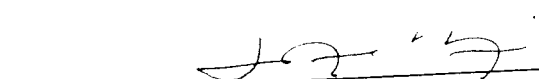

ALAIR FRANCISCO CORREA
Prefeito do Município de Cabo Frio


HUGO CANELLAS RODRIGUES FILHO
Prefeito do Município de Iguaba Grande


CARLINDO FILHO
Prefeito do Município de São Pedro da Aldeia

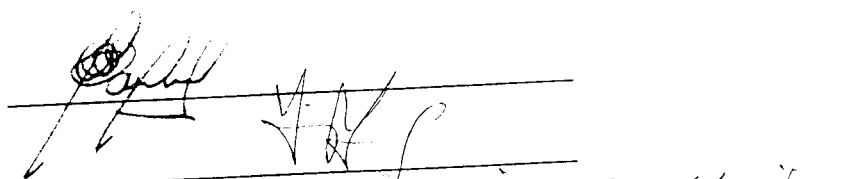

LAURO DE MENEZES NETO
Diretor Administrativo-Financeiro - ProLagos


VLAMIR DE CASTRO PAES
Diretor Técnico - ProLagos


JOSÉ YOCHIMI ARAKAKI
Diretor-Presidente da CEDAE


RICARDO LUIZ DE MACEDO CHAVES
Diretor Financeiro da CEDAE

TESTEMUNHAS:


Flávio Palmeira da Veiga



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO DE ACORDO DE DISTRATO DE CONTRATOS DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTOS E OUTRAS AVENÇAS QUE ENTRE SI CELEBRAM OS MUNICÍPIOS DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS, ARRAIAL DO CABO, CABO FRIO, IGUABA GRANDE e SÃO PEDRO DA ALDEIA E A COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, COM A INTERVENIÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Aos 25 dias do mês de abril de 1998, o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, neste ato representado por seu Governador, **Dr. MARCELLO NUNES DE ALECAR**, doravante designado simplesmente **ESTADO**, e os **MUNICÍPIOS DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS**, na qualidade de sucessor, em decorrência de sua emancipação político-administrativa do Município de Cabo Frio, **ARRAIAL DO CABO, CABO FRIO, IGUABA GRANDE**, na qualidade de sucessor em decorrência de sua emancipação político-administrativa do Município de São Pedro da Aldeia e **SÃO PEDRO DA ALDEIA**, representados neste ato, respectivamente, por seus Prefeitos, **Dr. DELMIRES DE OLIVEIRA BRAGA, Dr. RENATO VIANA DE SOUZA, Dr. ALAIR FRANCISCO CORREA, Dr. HUGO CANELLAS RODRIGUES FILHO e Dr. CARLINDO FILHO**, doravante denominado por **MUNICÍPIOS**, e a **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**, se fazendo representar legalmente por seu Diretor Presidente, **Dr. JOSÉ YOCHIMI ARAKAKI**, e por seu Diretor Administrativo Financeiro, **Dr. RICARDO LUIZ DE MACEDO CHAVES**, doravante simplesmente chamada **CEDAE**, firmam o presente Termo mediante as cláusulas e condições seguintes:

CONSIDERANDO,

as razões administrativas constantes da Exposição de Motivos do EDITAL, bem como todo o processado nos autos do Administrativo E-19/699/96, relativo à Licitação por Concorrência Nacional CN N.º 04/96 - SOSP/ERJ,

CONSIDERANDO,

que a Licitação supramencionada tem por objeto a **CONCESSÃO**, pelo Poder Concedente à Concessionária, dos serviços públicos de captação, tratamento, adução, reservação e distribuição de água potável, bem como coleta e tratamento, ao nível secundário, de esgotos, das áreas urbanas dos Municípios de ARMAÇÃO DE BÚZIOS, ARRAIAL DO CABO, CABO FRIO, IGUABA GRANDE e SÃO PEDRO DA ALDEIA ,

CONSIDERANDO,

os termos do CONVÊNIO, firmado entre **ESTADO** e os **MUNICÍPIOS**, com a interveniência da **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**, de 28 de junho de 1996, em especial o disposto na cláusula quarta,

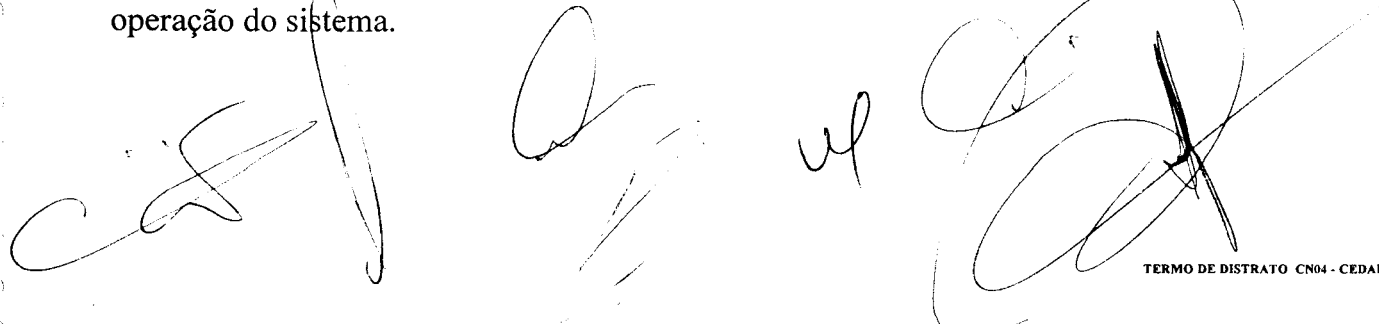
RESOLVEM:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Por intermédio deste instrumento, respeitados os prazos e condições ora estabelecidos, os **MUNICÍPIOS** e a **CEDAE** resolvem, de comum acordo, distratar amigavelmente, os contratos de concessão firmados, respectivamente, no ano de 1986 (Município de Arraial do Cabo) , aos 23 de março de 1987 (Município de Cabo Frio) e, em 18 de maio de 1973, que, dentre outras obrigações, transferiram, os dois primeiros, à **CEDAE**, e o último à **SANERJ - Companhia de Saneamento do Estado do Rio de Janeiro**, da qual a **CEDAE** é sucessora, conforme Decreto Lei n.º 39/75, de 24 de março de 1975, os encargos de exploração dos serviços de abastecimento de água e esgotos dos municípios de ARRAIAL DO CABO, CABO FRIO e SÃO PEDRO DA ALDEIA, bem como os dos Municípios de ARMAÇÃO DE BÚZIOS, sucessor do Município de Cabo Frio, e IGUABA GRANDE, sucessor do Município de São Pedro da Aldeia, atualmente a cargo da **CEDAE**, com a interveniência do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

CLÁUSULA SEGUNDA

Fica acertado que a **CEDAE** continuará prestando os serviços de abastecimento de água e esgoto nos **Municípios** no prazo a contar da data da assinatura do presente até 60 (sessenta) dias após a data da emissão da "Ordem de Início de Execução dos Serviços" dirigida a nova Concessionária, consoante dispõe o subitem 17.3 do Edital relativo à Concorrência Nacional CN N.º 04/96 - SOSP/ERJ, cabendo-lhe, no citado período, a responsabilidade pela gestão e operação do sistema.



PARÁGRAFO PRIMEIRO - A CEDAE e os **MUNICÍPIOS** se comprometem a realizar todas as diligências necessárias à transferência do controle dos sistemas de água e esgoto para a nova **CONCESSIONÁRIA**, dentro do prazo estabelecido nesta cláusula, com exceção do Município de Arraial do Cabo, que somente transferirá os sistemas de água, na forma do Termo de Acordo firmado em 04 de setembro de 1997.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A CEDAE se compromete a desocupar todos os ativos operacionais que integram os serviços na área abrangida pela Concessão objeto da Concorrência Nacional CN Nº 04/96 SOS/ERJ, discriminados no Anexo IV - Termo de Referência e na Cláusula vigésima quinta, parágrafo segundo da Minuta do Contrato do Ato Convocatório referido, no prazo previsto no *caput* desta cláusula, transferindo à **CONCESSIONÁRIA** constituída por força da Licitação supra citada, a posse dos mesmos no estado em que se encontram, a partir de zero hora do primeiro dia subsequente ao sexagésimo dia a contar da emissão da "Ordem de Início" supra citada.

PARÁGRAFO TERCEIRO - No prazo limite de 10 dias corridos, contados a partir da data de assinatura do presente Termo, deverá a **CEDAE** transferir à **CONCESSIONÁRIA** constituída por força da CN Nº 04/96-SOSP/ERJ, toda documentação técnica cadastral, listagem dos usuários, incluindo as duas últimas contas cobradas a cada um deles, que deverão conter consumo e valor para cada usuário.

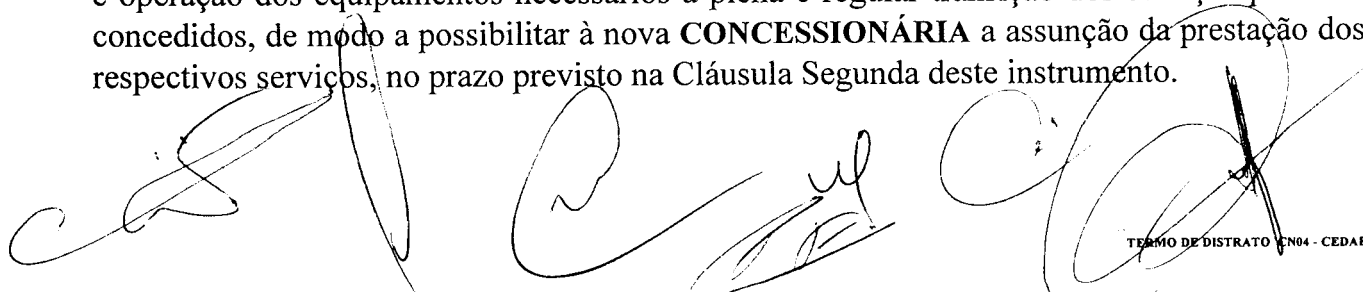
CLÁUSULA TERCEIRA

Caberá a **CEDAE** o direito de cobrar e receber diretamente dos usuários, e somente destes, as tarifas relativas aos serviços prestados, até o prazo limite de 6(seis) meses, estabelecido para que a nova **CONCESSIONÁRIA** atinja as metas e encontre-se apta a efetuar a cobrança das tarifas junto aos usuários, conforme estabelecido no item 16.3 do EDITAL de Concorrência Nacional CN N.º 04/96 - SOSP/ERJ.

CLÁUSULA QUARTA

A essencialidade dos serviços é reconhecida pelos signatários do presente, que se comprometem à fiel observância das medidas indispensáveis a boa transição da gestão integrada do sistema.

PARÁGRAFO ÚNICO - A partir da data de emissão da Ordem de Início dirigida à nova **CONCESSIONÁRIA**, a **CEDAE**, de forma ordenada e de modo a não prejudicar a continuada e adequada prestação dos serviços, se compromete a permitir visitas pela **CONCESSIONÁRIA** às instalações e diferentes bens que integram os serviços, bem como prestar informações, com o objetivo de dar-lhe conhecimento das condições de manutenção e operação dos equipamentos necessários à plena e regular transição dos serviços públicos concedidos, de modo a possibilitar à nova **CONCESSIONÁRIA** a assunção da prestação dos respectivos serviços, no prazo previsto na Cláusula Segunda deste instrumento.



TERMO DE DISTRATO CN04 - CEDAE

CLÁUSULA QUINTA

Fica eleito desde já o foro da Comarca da Capital do Estado, renunciando as partes expressamente a qualquer outro por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer questões advindas do presente Termo.

CLÁUSULA SEXTA

O ESTADO e a CEDAE, caso entendam como necessário, formalizarão Termo de Ajuste decorrente do presente distrato, de modo a estabelecer as medidas e procedimentos que se façam necessários ao bom e fiel cumprimento das cláusulas previstas no presente instrumento, bem como dos seus efeitos que se apresentem.

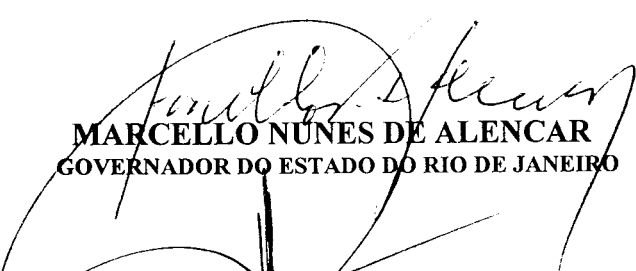
CLÁUSULA SÉTIMA

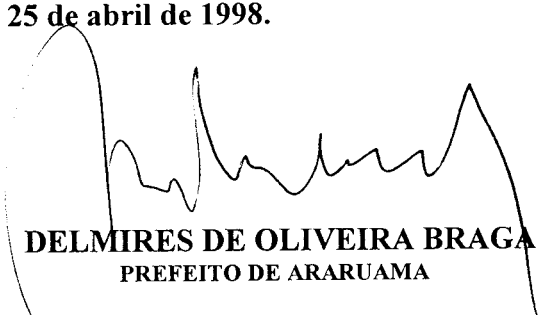
O presente Termo deverá ser publicado em extrato, as expensas dos interessados, no prazo de 10 (dez) dias a partir de sua assinatura e encaminhada uma cópia ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 5(cinco) dias úteis, de sua publicação.

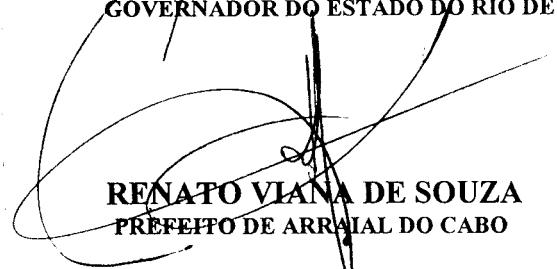
CLÁUSULA OITAVA

O presente Termo é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as partes, a interveniente anuente e sucessores, assinado em 7 (sete) vias de igual valor e teor e forma e para um só efeito de direito ante as testemunhas abaixo nomeadas.

São Pedro da Aldeia, 25 de abril de 1998.


MARCELLO NUNES DE ALENCAR
GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO


DELMIRES DE OLIVEIRA BRAGA
PREFEITO DE ARARUAMA


RENATO VIANA DE SOUZA
PREFEITO DE ARRAIAL DO CABO


ALAIR FRANCISCO CORREA
PREFEITO DE CABO FRIO

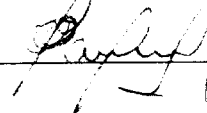

HUGO CANELLAS RODRIGUES FILHO
PREFEITO DE IGUAABA GRANDE

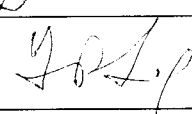

CARLINDO FILHO
PREFEITO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA


JOSÉ YOCHIMI ARAKAKI
PRESIDENTE DA CEDAE


RICARDO LUIZ DE MACEDO CHAVES
DIRETOR ADM. FINAN. DA CEDAE

TESTEMUNHAS:

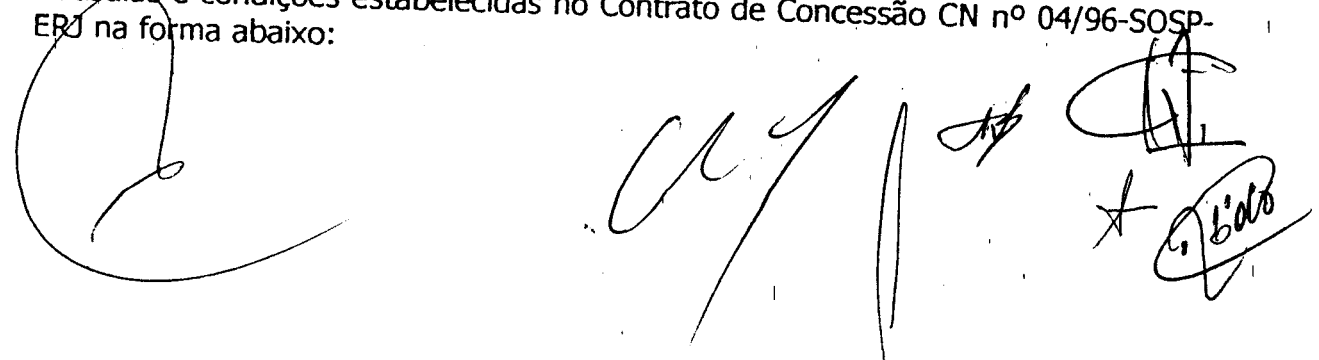




Flávio Palmier da Veiga

TERMO ADITIVO Nº 1 AO CONTRATO DE CONCESSÃO CN Nº 04/096-SOSP-ERJ QUE ENTRE SI CELEBRAM, COMO PODER CONCEDENTE, O GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OS MUNICÍPIOS DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, ARRAIAL DO CABO, CABO FRIO, IGUABA GRANDE E SÃO PEDRO DA ALDEIA, E A CONCESSIONÁRIA PROLAGOS S/A- CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO, COM A INTERVENIÊNCIA DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SEGUNDO AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES ABAIXO

Aos 27 dias do mês de março de 2002, presentes, de um lado: 1) o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, doravante denominado Estado, com sede à Cidade do Rio de Janeiro, neste ato representado pelo Sr. Governador do Estado, Dr. Anthony Willian Matheus Garotinho de Oliveira; 2) o MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, doravante denominado Armação dos Búzios, neste ato representado por seu Prefeito, Dr. Delmires de Oliveira Braga; 3) o MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO, neste ato representado por seu Prefeito, Dr. Henrique Sérgio Melman; 4) o MUNICÍPIO DE CABO FRIO, neste ato representado por seu Prefeito, Dr. Alair Francisco Correa; 5) o MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE, neste ato representado por seu Prefeito, Dr. Rodolfo José Mesquita Pedrosa; e 6) o MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, neste ato representado por seu Prefeito, Dr. Paulo Roberto Ramos Lobo; doravante denominados no seu conjunto, MUNICÍPIOS; de outro lado PROLAGOS S/A – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO, doravante denominada CONCESSIONÁRIA, com sede no Largo do Itajuru nº 131, Cidade de Cabo Frio, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.382.073/0001-10, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, Dr. Alfredo Vicente Pereira, e ainda seu Diretor Vice-Presidente, Dr. Cristiano Eduardo Almeida Rizzo Soares; com a interveniência da ASEP-RJ – Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada INTERVENIENTE; pessoa jurídica de direito público com sede à Rua São Bento nº 8, 18º andar, Rio de Janeiro, neste ato representada por seu Conselheiro-Presidente, Dr. Adalberto Ribeiro da Silva Neto, e ainda pelo Conselheiro, Dr. João Carlos da Silveira Loureiro; à vista do contido nas Deliberação ASEP nº 193/02 de 7 de fevereiro de 2002, publicada no D.O de 8 de fevereiro de 2002; Deliberação ASEP nº 199/02 de 21 de fevereiro de 2002, publicada no D.O de 27 de fevereiro de 2002; e Deliberação ASEP nº 203/02, de 4 de março de 2002, publicada no D.O de 12 de março de 2002, todas proferidas no âmbito dos processos regulatórios nº E-04/079.068/2001, nº E-04/079.187/2001 e nº E-12/162.625/2001; re-ratificam as cláusulas e condições estabelecidas no Contrato de Concessão CN nº 04/96-SOSP-ERJ na forma abaixo:



CLÁUSULA PRIMEIRA – DO ROMPIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO DECORRENTE DA PERDA DA OPERAÇÃO DO ESGOTO DE ARRAIAL DO CABO

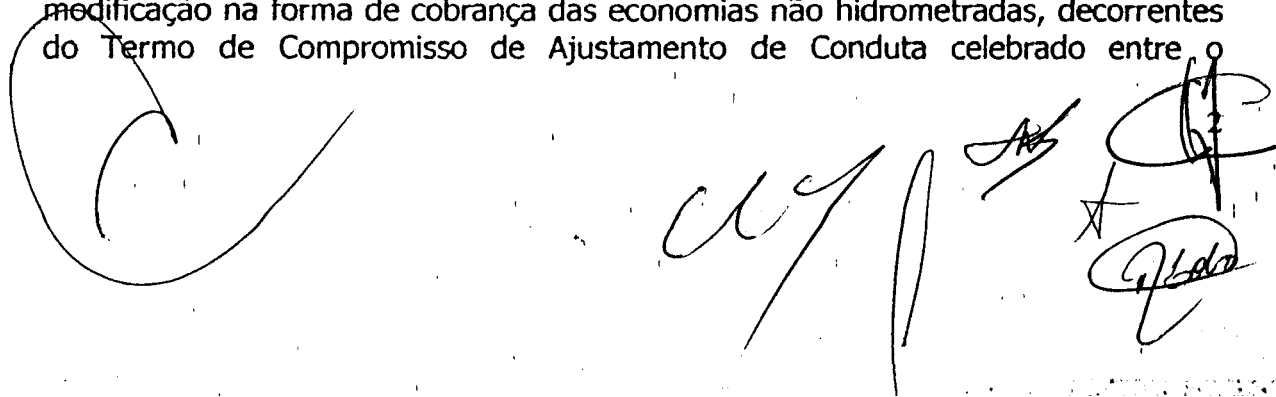
As partes Contratantes reconhecem que, nos termos do decidido pela INTERVENIENTE na Deliberação ASEP nº 193/02 de 7 de fevereiro de 2002, a exclusão do objeto original do Contrato de Concessão CN nº 04/96-SOSP-ERJ dos serviços de coleta e tratamento de esgotos do Município de Arraial do Cabo implicou em modificação desfavorável à CONCESSIONÁRIA, da equação econômico-financeira do contrato original, em um montante fixado em R\$ 4.666.079,00 (quatro milhões, seiscentos e sessenta e seis mil e setenta e nove reais), tendo por referência valores presentes em dezembro/2000 e considerando todo o prazo contratual previsto na Cláusula Oitava do Contrato de Concessão CN nº 04/96-SOSP-ERJ, conforme apurado nos autos do processo administrativo nº E-04/079.068/2001.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO ROMPIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO DECORRENTE DA INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS SOBRE A TAXA ASEP-RJ

As partes Contratantes reconhecem que, nos termos do decidido pela INTERVENIENTE na Deliberação ASEP nº 193/02 de 7 de fevereiro de 2002, a superveniência da cobrança da taxa instituída pelo art. 19 da Lei 2686 de 13 de fevereiro de 1997, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 15 da Lei 2752 de 2 de julho de 1997, implicou em incremento da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS suportadas pela CONCESSIONÁRIA, o que implicou igualmente em modificação desfavorável a esta última, da equação econômico-financeira do contrato original, em um montante fixado em R\$ 40.051,00 (quarenta mil e cinquenta e um reais), tendo por referência valores presentes em dezembro/2000 e considerando todo o prazo contratual previsto na Cláusula Oitava do Contrato de Concessão CN nº 04/96-SOSP-ERJ, conforme apurado nos autos do processo administrativo nº E-04/079.068/2001.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO ROMPIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO DECORRENTE DA MODIFICAÇÃO DOS PARÂMETROS DE COBRANÇA DAS ECONOMIAS NÃO HIDROMETRADAS

As partes Contratantes reconhecem que, nos termos do decidido pela INTERVENIENTE na Deliberação ASEP nº 193/02 de 7 de fevereiro de 2002, a modificação na forma de cobrança das economias não hidrometradas, decorrentes do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado entre o

The bottom of the page features several handwritten signatures and initials. On the left, there is a large, stylized signature that appears to be 'C'. To its right, there are several smaller, more distinct signatures and initials, including one that looks like 'AG' and another that resembles 'JLda'.

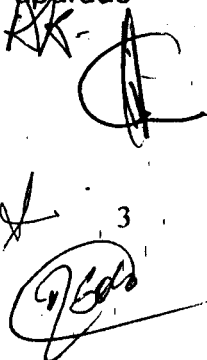
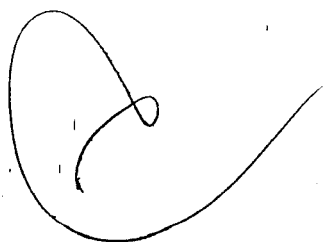
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, representado pelo Promotor de Justiça Regional de Cabo Frio e a PROLAGOS CONCESSIONÁRIA DE ÁGUA E ESGOTO S/A nos autos do procedimento administrativo nº 01/98; implicou em, desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato original, desfavorável à CONCESSIONÁRIA, em um montante fixado em R\$ 9.920.777,00 (nove milhões, novecentos e vinte mil, setecentos e setenta e sete reais), tendo por referência valores presentes em dezembro/2000 e considerando todo o prazo contratual previsto na Cláusula Oitava do Contrato de Concessão CN nº 04/96-SOSP-ERJ, conforme apurado nos autos do processo administrativo nº E-04/079.068/2001.

CLÁUSULA QUARTA – DO ROMPIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO DECORRENTE DA SUPRESSÃO DA GARANTIA DE COBRANÇA DE CONSUMO MÍNIMO DE 65% DO MAIOR CONSUMO MENSAL VERIFICADO NOS DOZE MESES ANTERIORES

As partes Contratantes reconhecem que, nos termos do decidido pela INTERVENIENTE na Deliberação ASEP nº 193/02 de 7 de fevereiro de 2002, a supressão da garantia em favor da CONCESSIONÁRIA, da cobrança de um consumo mínimo igual a 65% (sessenta e cinco por cento) do maior consumo mensal verificado nos doze meses anteriores gerou em desfavor desta última, rompimento na equação econômico-financeira do contrato original em um montante estimado em R\$ 22.997.012,00 (vinte e dois milhões, novecentos e noventa e sete mil e doze reais), tendo por referência valores presentes em dezembro/2000 e considerando todo o prazo contratual previsto na Cláusula Oitava do Contrato de Concessão CN nº 04/96-SOSP-ERJ, conforme apurado nos autos do processo administrativo nº E-04/079.068/2001.

CLÁUSULA QUINTA – DO ROMPIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DECORRENTE DO AUMENTO DA ALÍQUOTA COFINS

As partes Contratantes reconhecem que, nos termos do decidido pela INTERVENIENTE na Deliberação ASEP nº 193/02 de 7 de fevereiro de 2002, o aumento da alíquota COFINS em 1% (hum por cento) a partir de fevereiro de 1999 gerou em desfavor da CONCESSIONÁRIA, um desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato original em um montante fixado em R\$ 2.111.460,00 (dois milhões, cento e onze mil, quatrocentos e sessenta reais) tendo por referência valores presentes em dezembro/2000 e considerando todo o prazo contratual previsto na Cláusula Oitava do Contrato de Concessão CN nº 04/96-SOSP-ERJ, a serem compensados em favor da CONCESSIONÁRIA; tudo apurado nos autos do processo administrativo E-04/074.068/2001.



CLÁUSULA SEXTA – DO ROMPIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DECORRENTE DO DESCOMPASSO ENTRE O NÍVEL DE INADIMPLEMENTO PREVISTO EM EDITAL E O VERIFICADO EM CONCRETO

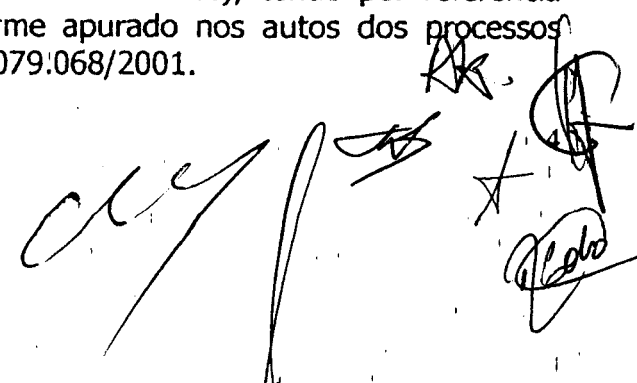
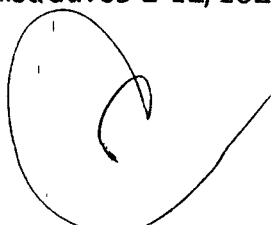
As partes Contratantes reconhecem que, nos termos do decidido pela INTERVENIENTE na Deliberação ASEP nº 193/02 de 7 de fevereiro de 2002, complementado pelo relatório da Comissão instituída pela Portaria ASEP-RJ nº 34, de 20 de fevereiro de 2002; o nível de inadimplemento em patamares muito acima daqueles previstos no instrumento convocatório gerou em desfavor da CONCESSIONÁRIA o rompimento da equação econômico-financeira da avença em um montante fixado em R\$ 380.415,00 (trezentos e oitenta mil, quatrocentos e quinze reais), tendo por referência dezembro/2000; tudo apurado nos autos do processo administrativo E-04/074.068/2001.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO ROMPIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DECORRENTE DA UTILIZAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA DA TARIFA CEDAE ATÉ DEZEMBRO/98

As partes Contratantes reconhecem que, nos termos do decidido pela INTERVENIENTE na Deliberação ASEP nº 193/02 de 7 de fevereiro de 2002, complementado pelo relatório da Comissão instituída pela Portaria ASEP-RJ nº 34, de 20 de fevereiro de 2002; a utilização por parte da CONCESSIONÁRIA da tarifa CEDAE até dezembro/1998 gerou em seu favor, um rompimento da equação econômico-financeira original do contrato em um montante fixado em R\$ 185.967,00 (cento e oitenta e cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais), tendo por referência o mês de dezembro/2000.

CLÁUSULA OITAVA – DO ROMPIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DECORRENTE DA REALIZAÇÃO PELO DER DE OBRAS DE SANEAMENTO EM LOGRADOUROS DO BAIRRO JARDIM ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE CABO FRIO

As partes Contratantes reconhecem que, nos termos do decidido pela INTERVENIENTE na Deliberação ASEP nº 193/02 de 7 de fevereiro de 2002, a realização pela Fundação DER-RJ de obras de saneamento em logradouros do Bairro Jardim Esperança no Município de Cabo Frio importou em adiantamento de obrigações acometidas originalmente pelo Contrato de Concessão CN nº 04/96-SOSP-ERJ à CONCESSIONÁRIA, o que determinou um rompimento da equação econômico-financeira, em favor do ESTADO e dos MUNICÍPIOS em um montante fixado em R\$ 2.934.521,99 (dois milhões, novecentos e trinta e quatro mil, quinhentos e vinte um reais e noventa e nove centavos), tendo por referência valores presentes em março 2002, conforme apurado nos autos dos processos administrativos E-12/162.625/2000 e E-04/079.068/2001.



CLÁUSULA NONA – DO ROMPIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DECORRENTE DO GANHO FINANCEIRO RELACIONADO AO ATRASO NA CONCLUSÃO DAS OBRAS DA FASE 1

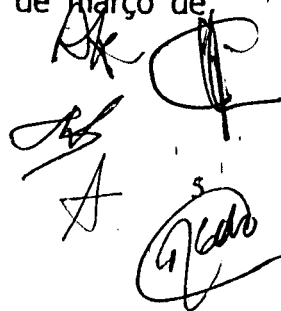
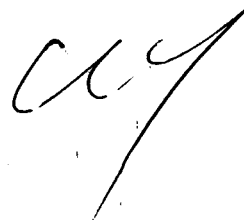
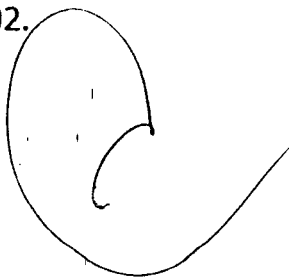
As partes Contratantes reconhecem que, nos termos do decidido pela Interveniente na Deliberação ASEP nº 199/02 de 21 de fevereiro de 2002, complementado pela Deliberação ASEP nº 203/02 de 4 de março de 2002, o atraso no cumprimento pela CONCESSIONÁRIA da Fase 1 do cronograma de obras previsto no Contrato de Concessão CN nº 04/96-SOSP-ERJ gerou em desfavor do ESTADO e dos MUNICÍPIOS, o rompimento da equação econômico-financeira do contrato em um montante fixado em R\$ 2.098.975,77 (dois milhões, noventa e oito mil, novecentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos), tendo por referência valores presentes em março 2002.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA ANTECIPAÇÃO DAS OBRAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E SEUS REFLEXOS NA EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO CONTRATO

As partes Contratantes – à vista das demandas dos usuários apresentadas à INTERVENIENTE, no exercício de sua função regulatória – pactuam antecipar a realização de obras de esgotamento sanitário previstas no Contrato de Concessão CN nº 04/96-SOSP-ERJ, complementado pelo Plano Diretor aprovado pela Deliberação ASEP nº 136 de 16 de março de 2001, publicada em 20 de março de 2001; passando a vigor o Cronograma Físico-Financeiro de Antecipação de Obras Relativas ao Plano de Esgotamento Sanitário aprovado em 28 de fevereiro de 2002 constante a fls. 264/277 dos autos do processo administrativo E-04/079.068/2001; estando o custo financeiro relacionado à antecipação ora pactuada – que provê um desequilíbrio em desfavor da CONCESSIONÁRIA no montante de R\$ 8.344.578,07 (oito milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais e sete centavos), tendo por referência valores presentes em março 2002.

Parágrafo Primeiro – A CONCESSIONÁRIA fica obrigada a apresentar mensalmente à INTERVENIENTE, a comprovação da consecução físico-financeira das etapas que integram o Cronograma mencionado no caput.

Parágrafo Segundo – A CONCESSIONÁRIA se obriga ainda a apresentar à INTERVENIENTE, até 12 de maio de 2002, um novo Plano Diretor de Esgotamento Sanitário que se adeque às modificações provocadas pela antecipação de investimentos, nos termos da Deliberação ASEP nº 203/02, de 4 de março de 2002.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO MONTANTE TOTAL DEFINIDO COMO OBJETO DE RECUPERAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

As partes Contratantes, à vista das hipóteses de rompimento de equilíbrio econômico-financeiro descritas e mensuradas nas Cláusulas Primeira a Nona do presente Termo Aditivo; ora a crédito da CONCESSIONÁRIA, e ora a crédito do ESTADO e MUNICÍPIOS, consolidam os valores a serem objeto de reparação, no montante total de R\$ 49.312.357,36 (quarenta e nove milhões, trezentos e doze mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos), tendo por referência a valor presente de março/2002, nos termos da Memória de Cálculo constante do Anexo I do presente Termo Aditivo; a ser objeto de recuperação por parte da Concessionária, na forma descrita na Cláusula Décima Segunda.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS PROVIDÊNCIAS DE RESGATE DO SALDO DE RECUPERAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO APURADO EM FAVOR DA CONCESSIONÁRIA

As partes Contratantes, à vista das hipóteses de rompimento de equilíbrio econômico-financeiro descritas e mensuradas nas Cláusulas Primeira a Nona do presente Termo Aditivo; ora a crédito da CONCESSIONÁRIA, e ora a crédito do ESTADO e MUNICÍPIOS, e considerando ainda os parâmetros aplicáveis à atuação do Poder Concedente expressos no art. 29 da Lei 8987 de 13 de fevereiro de 1995, pactuam promover à recuperação da equação financeira do Contrato de Concessão CN nº 04/96-SOSP-ERJ mediante as seguintes medidas:

PARÁGRAFO PRIMEIRO (REVISÃO TARIFÁRIA ESCALONADA) – As partes Contratantes pactuam – sem prejuízo do reajuste e da revisão previstos nas Cláusulas Décima Terceira e Décima Quarta do Contrato de Concessão CN nº 04/96-SOSP-ERJ – revisão escalonada e cumulativa das tarifas, sendo tal providência traduzida em pecúnia, para fins de demonstração da recuperação do equilíbrio econômico-financeiro, no montante fixado em R\$ 29.190.008,14 (vinte e nove milhões, cento e noventa mil e oito reais e quatorze centavos), tendo por referência a valor presente de março/2002; devendo ainda se verificar em concreto, na forma e datas abaixo:

- a) 6,87% (seis inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) sobre a tarifa vigente em 1º de janeiro de 2002, e com eficácia retroativa à mesma data;
- b) 5,83% (cinco inteiros e oitenta e três centésimos por cento) sobre a tarifa vigente em 1º de janeiro de 2003, e com eficácia fixada na mesma data;
- c) 6,34% (seis inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) sobre a tarifa vigente em 1º de janeiro de 2004, e com eficácia fixada na mesma data.

PARÁGRAFO SEGUNDO (COMPENSAÇÃO DE VALORES DEVIDOS À CONCESSIONÁRIA NAS CIFRAS RELACIONADAS À CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA

DO CONTRATO DE CONCESSÃO CN nº 04/96-SOSP-RJ – OUTORGA) – Fica fixado o montante residual a compensar à Concessionária em R\$ 20.122.349,22 (vinte milhões, cento e vinte e dois mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos), apurados pela dedução do montante fixado na Cláusula Décima Primeira de R\$ 49.312.357,36 (quarenta e nove milhões, trezentos e doze mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos), das cifras decorrentes da aplicação do Parágrafo Primeiro fixadas em R\$ 29.190.008,14 (vinte e nove milhões, cento e noventa mil e oito reais e quatorze centavos); e, as partes Contratantes têm por ajustado empreender à compensação deste valor residual apurado a crédito da CONCESSIONÁRIA, daqueles valores previstos na Cláusula Quinquagésima do Contrato de Concessão CN nº 04/96-SOSP-RJ, segundo o demonstrativo constante da Memória de Cálculo constante do Anexo II do presente Termo Aditivo, para tudo tendo sido adotado como referência de cálculo, valor presente de março/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA QUITAÇÃO ENTRE AS PARTES CONCERNENTE AOS FATORES DE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO APURADOS

As partes Contratantes, considerando os valores apurados como devidos de lado a lado e consolidados na Cláusula Décima Primeira; a reformatação de obrigações com fixação de novo cronograma de conclusão de obras; a revisão escalonada de tarifas e demais providências cogitadas no presente Termo Aditivo; têm por reconduzido o contrato ao seu parâmetro original de equilíbrio econômico financeiro, pelo que se dão reciprocamente, ampla, geral e rasa quitação, para com relação aos fatos geradores neste instrumento descritos e tendo por parâmetro todo o prazo de vigência previsto na Cláusula Oitava do Contrato de Concessão CN nº 04/96-SOSP-ERJ, nada mais reclamar.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA QUITAÇÃO PARCIAL ENTRE AS PARTES CONCERNENTE ÀS PARCELAS DE OUTORGA

À vista da providência pactuada na Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Segundo, ESTADO e MUNICÍPIOS dão à CONCESSIONÁRIA quitação do montante de R\$ 20.122.349,22 (vinte milhões, cento e vinte e dois mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos) contratado pagar a título de outorga (Cláusula Quinquagésima do Contrato de Concessão CN nº 04/96-SOSP-ERJ, restando como valor de outorga a ser quitado pela CONCESSIONÁRIA em 30 (trinta) dias a contar da subscrição do presente, o montante de R\$ 779.384,45 (setecentos e setenta e nove mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), para tudo tendo sido adotado como referência de cálculo, em valor presente de março/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA INCORPORAÇÃO EM FAVOR DA CONCESSIONÁRIA DAS OBRAS DE SANEAMENTO EM LOGRADOUROS DO BAIRRO JARDIM ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE CABO FRIO

As partes Contratantes pactuam ainda, em decorrência da inclusão dos valores relacionados às obras de saneamento em logradouros do Bairro Jardim Esperança, Município de Cabo Frio no valor consolidado a ser objeto de recuperação do equilíbrio econômico-financeiro descrito na Cláusula Décima Primeira; promover a transferência em favor da CONCESSIONARIA, para fins de inclusão em seus ativos – sem prejuízo da incidência da cláusula de reversão de bens do Contrato de Concessão CN nº 04/96-SOSP-ERJ – do resultante das obras de saneamento em logradouros do Bairro Jardim Esperança, Município de Cabo Frio descritos às fls. 05/12 do processo administrativo E-12/162.625/2000.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA NOVA REDAÇÃO CONFERIDA À CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA, PARÁGRAFO SEXTO, NOTAS 2 E 4 DO CONTRATO DE CONCESSÃO CN Nº 04/96-SOSP-ERJ

A Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Sexto, Notas 2 e 4 do Contrato de Concessão CN Nº 04/96-SOSP-ERJ, em decorrência dos termos da Deliberação ASEP-RJ nº 107/2000 de 23 de março de 2000, e Deliberação ASEP-RJ nº 193/02 (do critério para os não hidrometrados) passa a vigor com a seguinte redação:

“CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO SISTEMA TARIFÁRIO

Parágrafo Sexto, Nota 2: Consumo mínimo mensal:

- domiciliar – 10 (dez) m³;
- comercial – 20 (vinte) m³;
- industrial – 20 (vinte) m³;
- pública – 20 (vinte) m³;

Parágrafo Sexto, Nota 4:

A estrutura tarifária acima descrita será aplicada integralmente em economias hidrometradas, economias não hidrometradas e consumidores ainda não hidrometrados.”

Parágrafo Primeiro – Em consequência da nova redação acima conferida, ficam suprimidas da Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Sexto do Contrato de Concessão CN nº 04/96-SOSP-ERJ as Notas 5, 6 e 7, bem como as Tabelas II (ECONOMIAS NÃO HIDROMETRADAS) e Tabela III.

Parágrafo Segundo – A par da retificação que ora se empreende, ficam ratificadas na íntegra todas as demais cláusulas do Contrato de Concessão CN nº 04/96-SOSP-ERJ.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DA FASE 1 DAS OBRAS PREVISTAS NO CONTRATO DE CONCESSÃO CN Nº 04/96-SOSP-ERJ

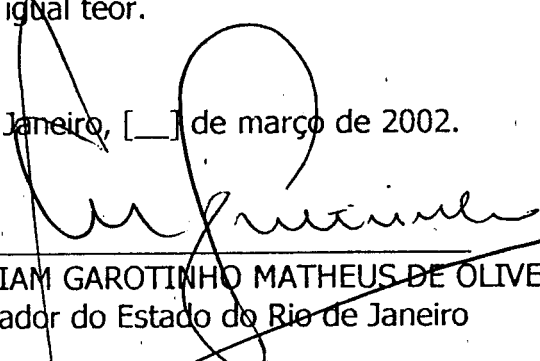
Fica prorrogado para 27 de fevereiro de 2003 a data de conclusão das obras identificadas como Fase 1 no Contrato de Concessão CN nº 04/96-SOSP-ERJ, nos termos do contido na Deliberação ASEP-RJ nº 199 de 21 de fevereiro de 2002 publicada em 27 de fevereiro de 2002.

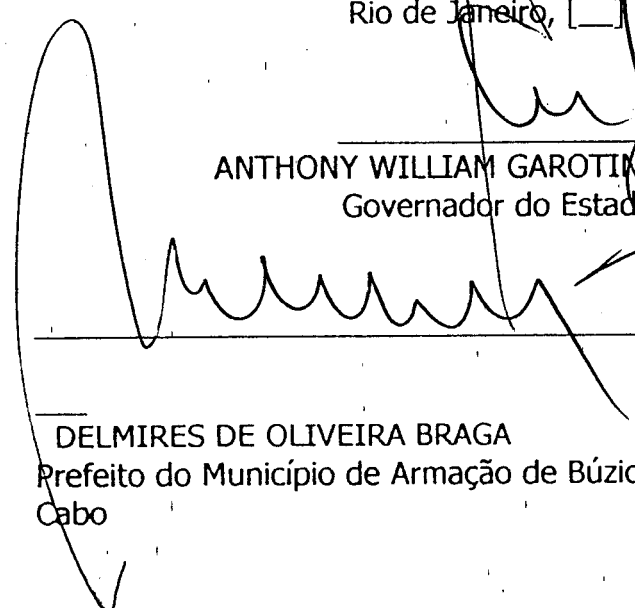
CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA PUBLICIDADE

O presente instrumento de Termo Aditivo terá sua publicação promovida por extrato, no âmbito do devido órgão de publicação oficial, à conta de cada qual dos integrantes do Poder Concedente, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, encaminhando-se as devidas cópias, também por cada qual das pessoas jurídicas de direito público que o subscrevem, ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

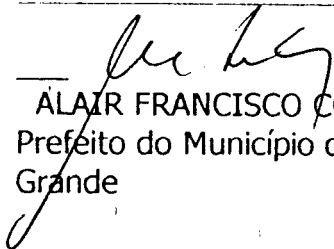
E por estarem assim justas e contratadas as partes, subscrevem o presente Termo Aditivo em 12 (doze) vias de igual teor.

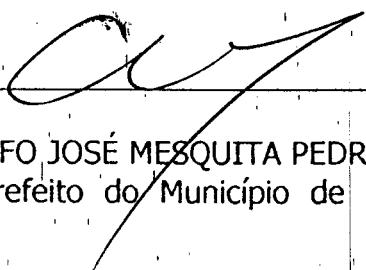
Rio de Janeiro, [] de março de 2002.

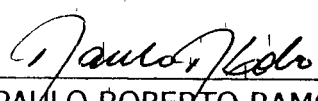

ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA
Governador do Estado do Rio de Janeiro

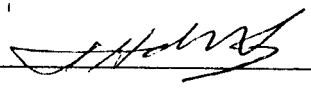

DELMIRES DE OLIVEIRA BRAGA
Prefeito do Município de Armação de Búzios

HENRIQUE SÉRGIO MELMAN
Prefeito do Município de Arraial do


ALAIR FRANCISCO CORREA
Prefeito do Município de Cabo Frio
Grande

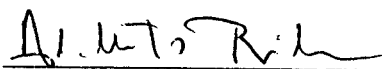

RODOLFO JOSÉ MESQUITA PEDROSA
Prefeito do Município de Iguaba

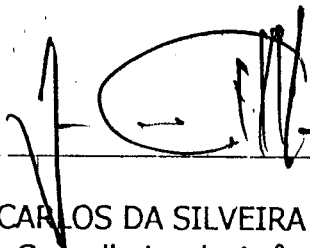

PAULO ROBERTO RAMOS LOBO
Prefeito do Município de São Pedro da Aldeia


ALFREDO VICENTE PEREIRA
Diretor Presidente da ProLagos


CRISTIANO EDUARDO ALMEIDA RIZZO SOARES
Diretor-Vice-Presidente ProLagos

Intervenientes:


ADALBERTO RIBEIRO DA SILVA NETO


JOÃO CARLOS DA SILVEIRA LOUREIRO
Conselheiro-Presidente da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos-ASEP-RJ
Conselheiro da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos - ASEP-RJ

TESTEMUNHAS:

Nome: _____
RG: _____
CPF/MF nº _____

Nome: _____
RG: _____
CPF/MF nº _____

ANEXO - 01 TERMO ADITIVO

	VALORES REFERENCIADOS A DEZ/00	VALORES REFERENCIADOS A MAR/02
CLÁUSULA PRIMEIRA	R\$ 4.668.079,00	R\$ 5.375.570,32
CLÁUSULA SEGUNDA	R\$ 40.051,00	R\$ 46.140,87
CLÁUSULA TERCEIRA	R\$ 9.920.777,00	R\$ 11.429.260,92
CLÁUSULA QUARTA	R\$ 22.997.012,00	R\$ 26.493.776,70
CLÁUSULA QUINTA	R\$ 2.111.460,00	R\$ 2.432.513,83
CLÁUSULA SEXTA	R\$ 380.415,00	R\$ 438.258,24
CLÁUSULA SÉTIMA	R\$ (185.967,00)	(R\$ 214.243,84)
CLÁUSULA OITAVA	R\$ (2.547.210,93)	(R\$ 2.934.521,99)
CLÁUSULA NONA	R\$ (1.821.944,64)	(R\$ 2.098.975,77)
CLÁUSULA DÉCIMA		R\$ 8.344.578,07
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA (TOTAL)		R\$ 49.312.357,36

1,15

ANEXO - 02 TERMO ADITIVO

	VALORES REFERENCIADOS A DEZ/00	VALORES REFERENCIADOS A MAR/02
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA	R\$ 35.560.671,43	(R\$ 49.312.357,36)
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA-VALOR EM TARIFA	R\$ 25.337.384,00	R\$ 29.190.008,14
VALOR DAS OUTORGAS		R\$ 20.901.733,67
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA-VALOR A SER COMPENSADO		R\$ 779.384,45 

